

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**SOLANGE SANCHES TOHYAMA**

**DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E A EFETIVIDADE DA TUTELA  
JURISDICIONAL**

MARÍLIA  
2014

SOLANGE SANCHES TOHYAMA

DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E A EFETIVIDADE DA TUTELA  
JURISDICIONAL

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, mantenedora de Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial da obtenção de grau de Bacharel em direito

Orientador(a):  
Prof (a). M<sup>a</sup>. ANDREA ANTICO  
SOARES.

MARÍLIA  
2014

TOHYAMA, Solange Sanches

Da Execução Trabalhista e a Efetividade da Tutela Jurisdicional / Solange Sanches Tohyama; orientadora: Andrea Antico, Marília, SP: [s.n.], 2014.

68 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Execução Trabalhista. 2. Tutela Jurisdicional. 3. Eficácia. 4. Celeridade. 5. Princípios. 6. Dificuldades. 7. Problemas da Execução.



FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

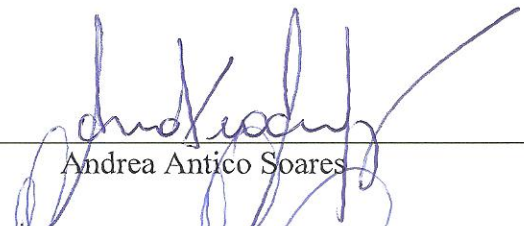
**Solange Sanches Tohyama**

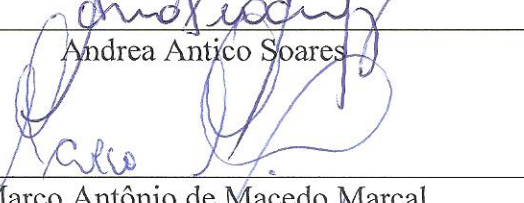
RA: 36995-0

Da Execução Trabalhista e a Efetividade da Tutela Jurisdicional

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,5

ORIENTADOR(A):   
Andrea Antico Soares

1º EXAMINADOR(A):   
Marco Antônio de Macedo Marçal

2º EXAMINADOR(A):   
Ludmila Kelly Braz Martins

Marília, 05 de dezembro de 2014.

Dedico este trabalho ao meu marido e  
minhas filhas que significam tudo na  
minha vida!!Eternos amores!!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me proporcionou muita força para chegar até aqui na busca de conhecimentos, e que nos meus momentos de fraqueza tem me amparado sempre!!

Aos amores da minha vida, meu esposo Nilson que me apoiou dando força e carinho, juntamente com minhas princesas Laís e Ísis, na qual se ausentaram de minha companhia para que este concretizasse.

Aos meus pais e meus irmãos que sonharam muito com esse momento me apoiando sempre!

Agradeço a todos meus amigos e amigas que sempre caminharam comigo me apoiando, em especial às amigas Érica Juliana, Annie Elissa e Vanessa por fazer parte da minha vida!

Agradeço a todos que contribuíram na efetivação deste trabalho e aqueles que de alguma forma somaram para essa concretização, e com um carinho imenso a Prof. Andrea Antico Soares, pela oportunidade, por sua sabedoria e carinho na qual me auxiliou em todos os momentos deste trabalho.

Meus mais sinceros agradecimentos.

“Se...

*Se eu pudesse deixar algum presente a você,  
deixaria acesso ao sentimento de amar a vida dos seres humanos.  
A consciência de aprender tudo o que foi ensinado pelo tempo afora...  
Lembraria os erros que foram cometidos para que não mais se repetissem.  
A capacidade de escolher novos rumos.  
Deixaria para você, se pudesse, o respeito àquilo que é indispensável:  
Além do pão, o trabalho.  
Além do trabalho, a ação  
E, quando tudo mais faltasse, um segredo:  
O de buscar no interior de si mesmo  
a resposta e a força para encontrar a saída.”*

*Mahatma Gandhi*

TOHYAMA, Solange Sanches. **A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional**. 2014 .68 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília 2014.

## RESUMO

A execução trabalhista tem como objetivo buscar a satisfação do credor, com força norteadora de vários princípios dentro da Constituição Federal de 1.988 e do processo, na qual ajudam a disciplinar o mesmo, reforçando, ainda, com mais amplitude para a efetivação da tutela jurisdicional em face do trabalhador. Diante disso, deve-se lembrar que o crédito trabalhista trata-se de natureza alimentar, todavia há a necessidade de que seja célere e de grande eficácia para que se haja a tão esperada satisfação em relação ao credor, uma vez que com o crédito pertencente ao trabalhador mantendo sua subsistência e de sua família. Neste contexto, a satisfação do crédito alimentar na execução trabalhista, nada mais é do que a efetivação de princípios constitucionais, tais como: a garantia da dignidade humana, à vida, igualdade, e todos aqueles dos quais são importantes dentro da execução. Contudo, a execução no processo do trabalho, dispõe apenas de fazer valer direitos já existentes na Carta Magna com a execução processual trabalhista, sendo este o verdadeiro exercício da tutela jurisdicional, embora se tenha muita dificuldade para sua satisfação em relação ao crédito. O estudo revela alguns dos motivos, que possam se tornar árduo no alcance da tutela jurisdicional.

**Palavras-chave:** Execução trabalhista. Eficácia. Tutela jurisdicional. Princípios. Celeridade.



TOHYAMA, Solange Sanches. **A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional**. 2014 .68 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília 2014.

#### ABSTRACT

The labor execution aims to seek satisfaction of the lender, with several principles guiding force within the Federal Constitution of 1988 and the process, which helps to regulate the same, further strengthening more broadly for effective judicial protection in face of the worker. Therefore, one should remember that it is labor credit for alimony, however there is a need to be swift and highly effective so that there is the long-awaited satisfaction with the lender, since the credit belongs the worker maintaining their livelihoods and their families. In this context the satisfaction of maintenance labor in execution, is nothing more than the realization of constitutional principles, such as the guarantee of human dignity, life, equality, and in all those which are important in the implementation. However, executing in the labor process, has only enforce existing rights in the Magna Carta with labor procedural execution, which is the true exercise of judicial review, although it was very difficult for your satisfaction with the credit. The study reveals some of the reasons that may become strenuous on the scope of judicial review.

**Keywords:** Labor execution. Efficacy. Judicial protection. Principles. Celerity.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Total Arrecadado .....	57
Gráfico 2	Valores Arrecadados Decorrentes de Acordo .....	58
Gráfico 3	Valores Arrecadados Decorrentes de Leilões.....	59
Gráfico 4	Valores Arrecadados Decorrentes de Bloqueios no BacenJud.....	60

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Quadro Resumo .....	60
----------	---------------------	----

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS .....	14
1.1 Jurisdição e Competência .....	14
1.2 Conceito de Processo.....	17
1.3 Objetivo do Processo “Pacificação Social” .....	19
1.4 O Processo Segundo a Constituição Federal/88 – O Surgimento do Neoprocessualismo .....	21
1.5 Princípios Constitucionais do Processo.....	22
1.5.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	23
1.5.2 Princípio do Acesso à Justiça.....	24
1.5.3 Princípio da Igualdade ou Isonomia.....	26
1.5.4 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	27
1.6 Princípios do Processo do Trabalho .....	28
1.6.1 Princípio da Normatização Coletiva ou Princípio da Jurisdição Normativa. ....	29
1.6.2 Princípio da Proteção .....	30
CAPÍTULO 2 – DA EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO.....	33
2.1 Conceito de Execução .....	33
2.2 Princípios da Execução.....	34
2.2.1 Primazia do Credor Trabalhista .....	34
2.2.2 Princípio do Meio menos Oneroso para o Executado.....	35
2.2.3 Princípio do Título .....	36
2.2.4 Princípio da Função Social da Execução Trabalhista .....	37
2.3 Fase da Execução .....	37
2.4 A Execução Provisória como Instrumento da Celeridade Processual.....	39
2.5 Fraude à Execução.....	40
CAPÍTULO 3 – DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL .....	43
3.1 Teoria da Descaracterização da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho na Busca da Efetividade da Execução.....	43
3.2 Execução Trabalhista e as Mudanças Previstas no Novo Projeto do Código de Processo Civil .....	46
3.3 Da Multa do Artigo 475-J do Código de Processo Civil e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho.....	47
3.4 A Penhora <i>Online</i> na Execução como meio de Eficácia Jurisdicional.....	50
3.5 As Dificuldades e Problemas da Execução .....	53
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	65

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho será abordado alguns aspectos em relação a execução trabalhista, que possam colaborar para sua efetivação em face do trabalhador.

Esta pesquisa, pretende mostrar que a execução trabalhista, pode ser eficaz e que talvez possa garantir a satisfação do credor, com preocupação, cautela, uma vez que o trabalhador necessita desta para sua subsistência em relação a suas necessidade alimentar.

No primeiro momento, serão abordados os aspectos processuais constitucionais em relação processo do trabalho, explorando o entendimento em relação à jurisdição, competência e processo.

Em um segundo, momento, será abordado o tema execução no processo do trabalho, levantando-se conceitos, princípios, fases da execução, bem como a compreensão da execução provisória e da definitiva, para auferir se a execução provisória pode ser um instrumento da celeridade processual e fraude à execução.

Por último, no terceiro momento, para que seja possível entender melhor o processo de execução trabalhista e seus objetivos será pesquisado a execução trabalhista e sua tutela jurisdicional, sobretudo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho na busca da efetividade, assim como, a multa do artigo 475 J do CPC e seu acolhimento no processo do trabalho. Será abordada a penhora *on-line* como meio de eficácia jurisdicional e algumas das dificuldades vividas pelos credores em satisfação ao crédito que lhe é devido.

Neste trabalho, também serão verificados alguns pontos protelatórios que ensejam de alguma forma dentro da execução trabalhista, que talvez possa encontrar um dos motivos para a existência da ineficácia da execução pela dificuldade do alcance dos seus objetivos.

Pretende-se verificar se a aplicação de um novo método da execução trabalhista poderá produzir o aumento de sua efetividade, já que este se trata de crédito de natureza alimentar e necessidades vitais do trabalhador.

Podem, a partir dessas premissas surgir outras dúvidas relacionadas a sua falta de eficácia, ou seja a baixa produtividade, levantando questões em suas lacunas e brechas deixadas pelo legislador, observando minuciosamente se a falta dessa diante de todos os problemas encontrados poderá partir de um ponto em comum, a infra constitucionalização desse direito.

A problemática no processo surge na execução no momento em que ela se torna ineficaz, improdutiva para a satisfação do “credor trabalhador”, principalmente para necessidades vitais do “credor trabalhador”, uma vez que a execução trabalhista é de natureza alimentar.

Pretende-se analisar alguns fatores que levam a prática de fraude à execução, considerando que as empresas na maioria insolventes, não conseguem quitar os créditos trabalhistas, outra causa é a restrição de bens penhoráveis principalmente sobre bens de família.

É possível avaliar se há dificuldades em unificar decisões nos processos de execuções, na qual cada Vara pelas lacunas da lei trabalhista adota a interpretação de lei diversa, com servidores de diversas interpretações sem unificação, isso talvez possa de certa forma colaborar para gerar decisões contraditórias, uma vez que cada juiz tem posicionamento diferente em relação ao processo de execução.

Neste sentido esta pesquisa, pretenderá demonstrar se este problema existe, talvez seja, por várias dificuldades dentro da execução, pode ser pelas lacunas com todas as deficiências da execução trabalhista ou por não ter conteúdo suficiente e específico dentro da Consolidação das Leis Trabalhista, tendo este que buscar subsídios ao Código de Processo Civil e que além de lentos não são compatíveis ao Processo do Trabalho.

O presente trabalho em relação ao objetivo geral visa estudar, a execução, como forma de proteção ao trabalhador hipossuficiente, sendo o mesmo, o credor da execução trabalhista, isto é, “credor trabalhador”, podendo ter ao trabalhador um resultado de uma imensa injustiça social, uma vez que poderá encontrar dificuldade para alcançar a pretensão do direito.

Com isso, o objetivo específico deste trabalho será de verificar a falta de efetividade da execução trabalhista, suas lacunas, defeitos o que poderá ser feito para amenizar as dificuldades encontradas por este caminho para que se possa alcançar a efetividade, a dignidade do trabalhador em relação suas necessidades vitais e alimentos.

Ainda, pode-se identificar as dificuldades em relação ao andamento da execução, colocando a problemática considerável por existência de números elevados de processos nesta fase de execução que ficam travados e sem resolução.

Desse modo, busca-se abordar na Constituição Federal de 1988 princípios que aplicáveis ao processo de execução, bem como, se estes poderão ser aplicados para dar mais força dentro do processo do trabalho, defendendo com mais amplitude os direitos inerentes ao trabalhador.

A pesquisa sobre Execução Trabalhista tem relevância científica, em relação a falta de efetividade para com o “credor trabalhador”, para expor a realidade na qual todos os profissionais da área trabalhista muitas vezes se debatem com dificuldade de protelar decisões por falta de amparo legal, se tendo tanto a insatisfação do lado de juristas que se sentem insatisfeitos em não conseguir fazer valer o direito, quanto do lado do credor atingindo a relevância social, uma vez que não consegue se satisfazer dignamente como trabalhador e fisicamente precisando de alimentos em relação as necessidades inerentes a sua subsistência.

Esse projeto de pesquisa poderá contribuir com a conscientização da importância da execução nas relações de trabalho, para que no futuro próximo se possa encontrar soluções. Pretendendo contribuir com alunos acadêmicos e para toda sociedade.

A coleta de dados será feita com leituras e seleção de obras, jurisprudências e periódicos, que colocam suas posições sobre a execução trabalhista, com mera importância a todos estes, buscando , assim, resultados satisfatórios para a questão do problema de pesquisa levantado.

O plano de análise de dados será analisado a questão de subsidiariedade do Código de Processo civil para com a Consolidação das Leis do Trabalho, se este colabora para a baixa produtividade da execução trabalhista no crédito alimentar.

O método empregado será dedutivo, e a metodologia utilizada será baseada em referências bibliográficas, jurisprudências, periódicos e legislação todos com base em nosso ordenamento jurídico.

Pretende-se com o presente estudo contribuir com o mundo acadêmico, inclusive, e visando satisfazer algumas dúvidas, com a classe trabalhadora que sofre com a demora do processo e ao final não consegue êxito na demanda.

## CAPÍTULO 1 – ASPECTOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

### 1.1 Jurisdição e Competência

Desde os tempos das civilizações primitivas dos povos, não se havia um Estado na qual protegesse e preservasse seus povos, sem leis e sem órgão estatal, que na qual quem quisesse satisfazer sua pretensão exercia com seus próprios critérios e opiniões, dando-se o nome de autotutela, onde não se prevalecia a justiça, mas sim aquele que tivesse mais força.

Com o passar dos tempos e com a evolução e a organização dos indivíduos, nasceu a jurisdição para ditar as soluções dos conflitos e manter a ordem pública.

Basicamente, jurisdição pode ser definida como o poder nas mãos do Estado para aplicabilidade da legislação, isto é do direito juntamente ao caso concreto, buscando estabelecer desta forma a ordem pública na solução de conflitos de interesses para com a sociedade.

Da jurisdição [...], podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituando como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o cargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal). (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, 2002, p. 131).

Theodoro Júnior (2011, p. 46) estabelece a jurisdição como um poder do Estado, juntamente com outras atividades que lhe cabem, sendo o Estado responsável de criar e fazer valer suas normas jurídicas de acordo com a legislação vigente, para que não haja conflitos.

Preleciona Didier (2009, p. 67) que jurisdição é função atribuída a terceiro imparcial de utilizar do Direito que lhe cabe de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando, protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.



Em relação ao terceiro Didier, explica:

Essa aplicação substitutiva deve ser feita por terceiro imparcial. É da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja estranho ao conflito (terceiro, aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial, aspecto subjetivo). Note que alguém pode ser terceiro em relação ao conflito, mas não é desinteressado (um filho é terceiro em um conflito, mas não é desinteressado). O órgão julgador tem de ser terceiro e interessado. (DIDIER, 2009, p. 69).

Nas lições de Didier (2009, p. 74), a jurisdição se trata das mais importantes técnicas de tutela de direitos, em sentido amplo merecendo a proteção jurisdicional. Nesse mesmo sentido conforme o autor acima a tutela dos direitos dá-se pelo reconhecimento judicial (tutela de conhecimento), ou pela efetivação (tutela executiva) ou pela sua proteção (tutela de segurança, cautelar ou inibitória).

Podendo ainda a tutela jurisdicional dos direitos ocorrer de acordo com a integração da vontade para obtenção de certos efeitos jurídicos, da mesma forma que ocorre na jurisdição voluntária.

O objetivo da jurisdição nada mais é que buscar a solução dos conflitos para que se estabeleça a ordem jurídica prevalecendo dessa forma à pacificação social.

Os princípios fundamentais da jurisdição na ordem constitucional segundo Theodoro Júnior (2011, p. 50) encontram-se em três princípios fundamentais:

O princípio do juiz do juiz natural, podendo ser exercida a jurisdição apenas ao órgão que tiver o poder jurisdicional, onde todo poder jurisdicional deve ter a origem expressa ou implícita da Constituição, não podendo o legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção para julgar apenas algumas causas, muito menos dar aos órgãos judiciários estruturas diferentes daquela prevista na Lei Magna.

O segundo princípio é de que a jurisdição é improrrogável, pois é o que estabelece os limites do poder jurisdicional especificamente para cada justiça, com exclusão da justiça comum, são os ditados pela Constituição. É proibido ao legislador ordinário qualquer tipo de modificação.

O terceiro, e de suma importância, é o princípio da jurisdição indeclinável, no qual o órgão constitucional, juntamente com o poder jurisdicional, tem obrigação de prestar a tutela jurisdicional, pois a tutela deve existir juntamente com a sua convalidação.

Conforme os três princípios fundamentais citados por Theodoro Júnior acima, desta forma pode-se valer a verdadeira jurisdição para a satisfação da pretensão com a justiça que se espera.

Em relação a legislação e jurisdição:

No desempenho de sua função jurídica o Estado regula as relações intersubjetivas através de duas ordens de atividades, distintas mas intimamente relacionadas.

Com a primeira, que é a legislação, estabelece as normas que, segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações, dizendo o que é lícito e o que é ilícito, atribuindo direitos, poderes, faculdades, obrigações; são normas de caráter genérico e abstrato, ditadas aprioristicamente, sem destinação particular a nenhuma pessoa e a nenhuma situação concreta; são verdadeiros tipos, ou modelos de conduta (desejada ou reprovada), acompanhados ordinariamente dos efeitos que seguirão à ocorrência de fatos que se adaptem as previsões.

Com a segunda ordem de atividades jurídicas,, consistente na jurisdição , cuida o estado de buscar a realização prática daquelas normas em caso de conflito entre pessoas – declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é o preceito pertinente ao caso concreto (processo de conhecimento) e desenvolvendo medidas para que esse preceito seja realmente efetivado (processo de execução), Nesse quadro, a jurisdição é considerada uma longa manus da legislação, no sentido de que ela tem, entre outras finalidades, a de segurar a prevalência do direito positivo do país. (CINTRA;GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 38).

No entanto, depois de se verificar o que é jurisdição suas características e seus princípios na visão de alguns autores citados acima, nos resta agora entender sua competência, uma vez que jurisdição se trata de uma função do estado sendo esta uma, a competência é o exercício da atividade jurisdicional do poder judiciário com divisão em vários órgãos.

[...]A jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, não comportando divisões ou fragmentações: cada juiz, cada tribunal, é plenamente investido dela. Mas o exercício da jurisdição é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária, entre os muitos órgãos jurisdicionais; cada qual então a exercerá dentro de determinados limites (ou seja, com referência a determinado grupo de litígios). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 230).

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 230), com essa ordem de ideias é feito a conceituação da competência como medida de jurisdição (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência).

A cada órgão do aparelho jurisdicional cabe exercer uma parcela da jurisdição, que recebe a denominação de competência do órgão.

Essa competência compreende, além de características da matéria a decidir, uma limitação territorial (a circunscrição do juízo) e uma sede do juízo.

A justiça federal de primeiro grau divide-se em seções judiciárias, dirigidas por juízes federais, as quais abrangem o Distrito Federal e cada um dos Estados, tendo sede nas respectivas capitais (art.110 da Constituição Federal).

As justiças estaduais dividem-se em comarca, cuja circunscrição territorial pode abranger um ou mais municípios, tendo sede naquele que dá nome à comarca, e são dirigidas por juízes de direito.

Conforme o movimento da comarca ou da seção judiciária, pode ocorrer desdobramento do juízo de primeiro grau em varas especializadas, ou não, cada uma confiada a um juiz

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm sede no Distrito Federal (CF, art.92, § 1º) e exercem jurisdição sobre o território nacional (CF, art..92, § 2º).

Os tribunais de justiça têm sede nas capitais estaduais e jurisdição sobre o território do respectivo Estado. Quanto aos Tribunais Regionais Federais, cabe à lei federal definir sua sede e jurisdição (Constituição Federal, art. 107, § 1º, nos termos da Emenda nº 45, de 8.12.2004).

Na nomenclatura da Constituição, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de justiça compõem-se de Ministros. Os Tribunais de Justiça, de Desembarcadores. Os Tribunais Regionais Federais e os juízos de primeiro grau, de Juízes.

Os tribunais e os juízes de primeiro grau integram-se, ainda, de órgãos auxiliares; escrivães ou secretários, oficiais de justiça, escreventes, distribuidores, contadores, peritos, avaliadores, tesoureiros etc.( THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 214).

Theodoro Júnior (2011, p.213), ensina que em regra a jurisdição é dividida em dois graus sendo o originário, isto é de onde nasce o litígio e o recursal, até o limite onde pode se levar o litígio.

No entanto, a subordinação pertence à justiça nacional, e é totalmente voltada para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o que permite, em alguns casos, interpor recurso contra decisões dos tribunais de segundo grau para Cortes Superiores.

A jurisdição é um dos instrumentos de maior relevância da tutela dos direitos em sentido amplo, pois se trata conforme os autores acima da proteção estatal em convalidar direitos de forma legal sendo esta una, porém a competência para seu exercício tem limitação territorial, sendo ambas de grande relevância para resolução do litígio entre as partes.

## **1.2 Conceito de Processo**

Nesse tópico será visto na visão de alguns autores, o que se entende por processo em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 42), antes no século passado, processo nada mais era do que um simples exercício dos direitos. A ação era vista como o próprio direito subjetivo material, uma vez lesado, teria forças para buscar o judiciário para a reparação da lesão sofrida.

Naquela época, era difícil absolver a ideia da relação jurídica processual ser autônoma com ligação com os sujeitos do processo.

Theodoro Júnior ensina (2011, p. 58), que para o exercício da função jurisdicional, o Estado cria vários órgãos, no entanto esses mesmos órgãos devem respeitar a atividade que da

sua própria competência, sendo guiados por uma método ou um sistema de atuação chamado de processo.

O procedimento judicial é formado por atos entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional, isto é todas as ações em juízo, onde o conteúdo sistemático é o processo.

Conforme Gonçalves (2010, p. 93), desde o momento que é proposta a demanda deverá haver um processo, isto é uma sequência de atos, onde se pode dizer ser o instrumento da jurisdição, desta forma é por meio dele onde o Estado aparece podendo dar a resposta ao direito de pretensão, onde o juiz poderá aplicar a lei de forma concreta.

Como uma condição necessária para o exercício da jurisdição, de forma que o processo é uma sequência de atos, com normas na Constituição Federal e nas leis, de muita importância aos que integram as relações jurídicas processuais.

A apresentação da demanda, a citação do réu, o oferecimento de resposta, as audiências, o julgamento nas várias instâncias constituem atos, encadeados logicamente, que voltam para o objetivo determinado de realizar à prestação jurisdicional.

Integram o conceito de processo as noções de procedimento e relação jurídica processual. A forma como os atos processuais são encadeados no tempo constitui o procedimento. Se o são de forma comum e mais extensa, diz-se que ele é comum ordinário. Se de forma comum, mas mais compacta, diz-se que é sumário. Por fim, se a forma de encadeamento dos atos foge ao comum, diz-se que o procedimento é especial. (GONÇALVES, 2010, p. 94).

Segundo Dinamarco (2009, p. 93), o processo é um instrumento por excelência, cumprindo sua função estando ligado a alguns objetivos, que estão fora do sistema, por isto o processo também pode ser um conjunto ou modelos de atos, trazendo consigo a marca do formalismo.

Não é possível falar em processo, sem falar em procedimento, pois um não existiria sem o outro.

Conforme Theodoro Júnior (2011, p. 338), com relação em vários fatores, como valor da causa, a natureza do material controvertido, a pretensão da parte e outros fatores, isto contribui para que o processo desenvolva diferentes aspectos.

No momento em que o processo é uma unidade, na busca da prestação jurisdicional, o procedimento é o estado na qual essa relação será exposta, por isso pode ter diferentes aspectos no seu modo de ser, denominado procedimentos.

De acordo com Theodoro Júnior (2011, p. 338) “Procedimento é, destarte, sinônimo de rito do processo, ou seja, “o modo e a forma por que se movem os atos no processo”.

Não-obstante se diga teoria geral do processo e se continue sempre a dizer direito processual, tem-se no fundo e essencialmente a disciplina do poder e do seu exercício e esse é o fator de unidade que reúne em uma teoria os

institutos, fenômenos, princípios e normas de diversos ramos aparentemente distintos e independentes em si.(DINAMARCO, 2009, p. 93).

Já no âmbito do direito processual do trabalho, segundo Martins (2009, p. 18), processo é o conjunto de princípios, regras e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, pertinentes à relação de trabalho.

Na visão de Nascimento (2010, p. 89), o direito processual do trabalho é apenas o ramo do direito processual destinado à solução judicial de conflitos trabalhistas.

Embora cada autor tem o seu próprio conceito em relação ao processo, tem-se para todos os fins que o processo é um instrumento utilizado para que se alcance a efetividade de um direito material, juntamente com seus princípios e normas para solucionar conflitos entre as partes com o exercício da jurisdição.

### **1.3 Objetivo do Processo “Pacificação Social”**

Como já diz o nome neste tópico veremos do qual se vale o objetivo do processo, prevalecendo a pacificação social na qual ambas as partes do litígio se busca com a intervenção do Estado.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 24), a pacificação é o escopo magno da jurisdição, seguido de toda a sistematização do processo, podendo ser definido como disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É a finalidade social, na busca efetiva do resultado da jurisdição perante a sociedade para a realização de justiça na qual se buscou integrando a felicidade pessoal de cada indivíduo.

E, para alcançar os objetivos da jurisdição e a pacificação com a justiça, o Estado intervém com o sistema processual, com normas sobre o assunto, criando órgãos jurisdicionais, criando despesas e fazendo valer seu poder.

Dessa forma como nos ensina Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 24), existem diversos meios de pacificação social criado pelo Estado. Um deles é a autotutela definida como crime, tanto quanto praticada pelo particular quanto pelo próprio Estado, quando praticada pelo particular exercício arbitrário das próprias razões, art.345 do CP, quando praticado pelo Estado é um exercício arbitrário ou abuso de poder, art. 350 do CP.

Abrem se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo de que a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do

Estado ou por outros meios, desde que eficientes, por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas de processo civil, penal e trabalhista. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 25).

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 26), o fato de que o processo é formal, no qual as partes têm o direito de requerer, pedir, impugnar, provar, recorrer, tudo isso demora, sendo o tempo inimigo da efetividade pacificadora e uma das causas do enfraquecimento do sistema.

Alguns processualistas modernos têm trazido novas tendências de soluções de conflitos de forma mais rápida para se obter a pacificação, os dois meios alternativos são pela conciliação e pelo arbitramento, tendo com característica essencial a exclusão de formalismo processual.

O procedimento das reclamações trabalhistas inclui duas tentativas de conciliação, as duas ocorrem na audiência, CLT, arts. 847 e 850.

O art. 847 da Consolidação das leis de trabalho diz:

Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. (Redação dada pela Lei 9.022, de 05.04.1995).

E a outra tentativa de conciliação para suprir a morosidade e a efetividade da tutela jurisdicional que se busca encontra-se na Consolidação das leis de trabalho:

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Desta forma, pode-se lembrar de que a justiça no âmbito das relações de trabalho é a que mais tem tentado fazer conciliações para a pacificação social, uma vez que ainda pode-se citar o art. 764 da CLT, §3.º, que diz que se houver interesse das partes em conciliação poderá fazê-lo a qualquer tempo, mesmo tendo encerrado o juízo conciliatório.

Segundo Theodoro Júnior (2011, p. 5) no entanto, atualmente fala-se na garantia de um processo justo, muito mais usado do que de um processo legal, buscando ideias éticas em primeiro momento e não mais o estudo sistemático das formas e solenidades do processo.

Houve, pois, muitas mudanças nestes últimos anos, lembrando que até a Constituição Federal foi emendada, acrescentando no rol dos direitos fundamentais, a garantia de que a duração de um processo possa ser razoável, tanto para o processo quanto para o emprego de técnicas para que a prestação jurisdicional possa ser em um tempo justo.

De acordo com a CF, art.5º, inc. LXXVIII, com o texto da EC nº 45, de 08.12.2004; LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, para que o processo seja justo precisa ter um tempo de razoabilidade uma das soluções conforme os autores acima é excluir o formalismo processual, tais como, impugnar, recorrer e outros, utilizando-se da conciliação e arbitramento para a pacificação social e para que desta forma as partes tenham menos sofrimento, menos angústia na busca da solução dos conflitos.

#### **1.4 O Processo Segundo a Constituição Federal/88 – O Surgimento do Neoprocessualismo**

O neoprocessualismo faz com que as normas constitucionais processuais sejam utilizadas com maior efetividade, sendo este um movimento constitucional que tem ampliação em todas atividades do direito. Não apenas para que o processo exista, mas para que seja válido e convalidado com todas as normas existentes em nossa carta magna.

Antes o processo apenas era visto como um instrumento aplicado ao direito material, atualmente aos poucos se transforma em realização de justiça, fazendo com que seja efetiva a jurisdição, mostrando que esse processo atual chamado de neoprocessualismo, nada mais é do a justiça sendo feita com muito mais força, o processo tendo o apoio da nossa carta magna a Constituição Federal.

Segundo Dinamarco (2009, p. 26), essa é uma moderna ideia com uma visão metodológica, buscando os valores consagrados constitucionalmente, principalmente a liberdade e igualdade, sendo de grande importância para o valor de justiça.

No entanto a relação entre processo e Constituição pode ser desenvolvida em dois caminhos:

- a) no sentido Constituição-processo, tem-se tutela constitucional deste e dos princípios que devêm regê-lo, alcançados ao plano constitucional;
- b) no sentido processo-Constitucional, a chamada jurisdição constitucional, voltada ao controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e à preservação de garantias oferecidas pela Constituição (jurisdição constitucional das liberdades), mais toda a ideia de instrumentalidade processual em si mesma, que apresenta o processo como sistema estabelecido para a realização da ordem jurídica e constitucional inclusive. (DINAMARCO, 2009, p. 27).

No mesmo sentido, Dinamarco (2009, p. 32), explica que o direito processual constitucional se constitui de instrumentalidade pela ordem constitucional, servindo de remédio e de garantias aos princípios do processo. Pode-se dessa forma cumprir sua função e buscar a efetividade desejada pela Constituição e pela tutela constitucional do processo que é a lei ordinária.

A publicização do direito processual é, pois, forte tendência metodológica da atualidade, alimentada pelo constitucionalismo que se implantou a fundo entre os processualistas contemporâneos; tanto quanto esse método, que em si constitui também uma tendência universal, ela remonta à firme tendência central no sentido de entender e tratar o processo como instrumento a serviço dos valores que são objeto das atenções da ordem jurídico-substancial. (DINAMARCO, 2009, p. 66).

Conforme o raciocínio do autor acima, tem-se, também que, no todo a jurisdição constitucional pode se conceituar como um conjunto de remédios processuais oferecidos pela Constituição para prevalecer e efetivar os valores que ela mesma guarda, com todos os seus princípios e garantias na busca da tutela jurisdicional.

O neoprocessualismo nada mais é que a evolução do processo, uma vez que este é o instrumento usado para o exercício da função jurisdicional.

A tutela jurisdicional que busca-se através do processo é um direito fundamental e os princípios dos quais estão presentes na Constituição influenciam todo o ordenamento jurídico, para valorar todos os direitos dos quais se tem a pretensão.

## **1.5 Princípios Constitucionais do Processo**

Os princípios Constitucionais são os mais importantes do ordenamento jurídico. Entretanto são constituídos por valores básicos, que fundamentam as regras e pode se dizer estar no ponto mais alto da pirâmide normativa, ressaltando que as leis são fundamentadas em princípios.

De acordo com Araujo e Nunes Júnior (2010, p. 87), os princípios são regras-mestras dentro do sistema positivo. Devem ser identificados dentro da Constituição de cada Estado, as estruturas básicas, os fundamentos e alicerces deste sistema.

[...]É preciso, antes de tudo, deixar claro que não coincidem exatamente os conceitos de “princípios gerais do Direito” e de princípios constitucionais”. Basta ver o seguinte: estabelece o art. 126 do CPC que, diante de uma lacuna da lei, deverá o juiz se valer da analogia. Não havendo norma que pode ser aplicada analogicamente, o julgador se valerá dos costumes e, por fim, não havendo costume que se aplique ao caso, será a decisão baseada nos princípios gerais do Direito. Ora, a se aceitar a ideia de que esses princípios



gerais são os princípios constitucionais, ter se-ia de admitir que os princípios constitucionais são aplicados em último lugar, depois da lei e das demais fontes de integração de suas lacunas. Isto, porém, não corresponde à verdade. Os princípios constitucionais devem ser aplicados em primeiro lugar (e não em último), o que decorre da supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas. (CÂMARA, 2008, p. 33).

Portanto em conformidade com o autor acima os princípios constitucionais pode-se considerar norteadores do direito, uma vez que a Constituição Federal está no ápice das demais normas do sistema jurídico.

Agora vamos tentar entender o porquê da relevância de tais princípios, aprofundando o estudo em alguns deles, sendo eles, princípio do devido processo legal, princípio do acesso à justiça, princípio da igualdade processual e princípio do contraditório e ampla defesa.

### **1.5.1 Princípio do Devido Processo Legal**

O princípio do devido processo legal como veremos logo abaixo conforme alguns autores, não trata-se de um princípio novo em nosso ordenamento jurídico, mas um princípio que há anos já vem contribuindo para se ter um processo razoável e justo.

Segundo Nery Junior (2010, p. 80), o primeiro ordenamento que fez referência a esse princípio foi a Magna Carta de João Sem-Terra no ano de 1.215, implicitamente referindo-se à *law of the land*, ainda sem a expressa locução da palavra devido processo legal.

O uso da expressão hoje consagrada é de *due processo of law*, na qual a mesma foi utilizada, dentro da lei inglesa em 1.354, na baixada de Eduardo III, chamada de *Statute of Westminster of the Liberties of London*, por um legislador desconhecido.

Na Constituição Federal americana, a garantia do *due process of law*, foi inserida em 1.787, mas no entanto mesmo antes da Constituição Federal americana, havia constituições estaduais, que já consagravam a garantia do *due process of law*.

Conforme Araújo e Nunes Júnior (2010, p. 205), no Brasil a primeira vez que se inseriu expressamente, o princípio do devido processo, foi na Constituição da República em 1988, em seu artigo 5º, inc. LIV que diz:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Segundo Câmara, (2008, p. 35), o devido processo legal pode ser substancial ou material, e deve ser entendido como uma garantia chamada trinômio, formada por três fatores vida, liberdade e propriedade, assegurando que a sociedade só pode se submeter a leis que forem razoáveis, demonstrando desta forma o objetivo social.

A garantia do processo legal pode ser considerada com o próprio princípio da razoabilidade das leis.

De acordo com Câmara (2008, p. 40), o devido processo legal é o princípio norteador de todos os outros, sendo a base legal para a aplicação de todos os demais princípios, com liberdade para provocar o judiciário, na busca da tutela jurisdicional efetiva e justa, ainda que economicamente não tenha respaldo financeiro, e ainda que não estivesse em nenhuma de nossas Constituições anteriores, já se via liberdade no acesso à justiça na Lei 1.060/50, no respeito à liberdade para provocar o judiciário..

Atualmente, encontra-se expressamente em seu art.5º, inc. LXXIV da lei maior de 1.988, “que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ausência de recurso”, conforme o princípio de acesso à justiça.

Conforme Theodoro Júnior (2011, p. 28), no aspecto procedimental do devido processo legal, impõe a importância extrema do contraditório e da ampla defesa, na qual esta ligada a garantia constitucional do princípio da igualdade, levando em conta a o aspecto substancial, preservando a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais.

Devido processo legal é apenas um único princípio que liga indissociavelmente o processo as garantias outorgadas pela Constituição, em matéria de tutela jurisdicional. A garantia tutelar é sempre realizada por meio de procedimento concebido e aplicado pra bem e adequadamente cumprir sua função. É processo legal, o que ora se denomina de “justiça”, ora de “acesso à justiça”, “ora de acesso ao direito”. Daí por que devido processo legal é sempre algo que traz ínsito o objetivo substancial do “processo justo”. ( THEODORO JUNIOR, 2011, p. 28).

O devido processo legal é um princípio de extrema importância, uma vez que deverá ser justa de forma igualitária no processo para ambas as partes para que de forma justa se alcance a justiça que tanto almeja as partes do processo, com as lições dos autores citados neste tópico.

### **1.5.2 Princípio do Acesso à Justiça**

O princípio do acesso à justiça como nos ensina os autores aqui citados nesse tópico mostra-se a priori um princípio que garante o acesso à justiça para aqueles que buscam a tutela jurisdicional.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 81), o princípio do acesso à justiça ou garantias da ação e da defesa, teve ampliação na Constituição de 1988, suprimindo a referência de direitos individuais e por via preventiva, acrescentou a ameaça.

Sendo, assim, prevaleceu a seguinte redação do inciso XXXV do art.5º: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, quando as partes optam pela lei arbitral nº 9.307/96, não estão infringindo o acesso à justiça, uma vez que apenas escolheram outro meio diverso ao tradicional, produzindo os mesmos efeitos da sentença.

Para a efetivação da garantia, a Constituição não apenas se preocupou com a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual. Ambas consideradas dever do Estado, este agora fica obrigado a organizar a carreira jurídica dos defensores públicos, cercada de muitas das garantias reconhecidas ao Ministério Público (art.5º, inc. LXXIV, c/c art.134). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 82).

De acordo com o artigo acima, afirma-se que a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado, orientando e defendendo em todos os graus, de quem dele necessitar.

Segundo Dinamarco (2009, p. 359), o acesso à justiça é muito mais do que um princípio, todavia é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, tanto nas normas constitucionais, quanto nas infraconstitucionais, não importando da onde seja extraída, podendo ser da legislação ou doutrinária ou ainda jurisprudencial.

Conforme Nery Junior (2010, p. 178), o direito de ação ou acesso à justiça, é um direito público subjetivo, podendo de certa maneira ser exercido contra o próprio Estado, não podendo negar a prestação da tutela jurisdicional. Não estando o Estado-juiz, obrigado a decidir em favor de um ou de outro, mas aplicar o direito de forma adequada para as partes.

A garantia do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto se a taxa judiciária for excessiva de modo a criar obstáculo ao acesso à justiça, tem-se estendido ser ela inconstitucional por ofender o princípio aqui estudado. ( NERY JUNIOR, 2010, p. 181).

O acesso à justiça é devido ainda que falte condições econômicas para obtê-lo com proteção prevista em lei para que todos possam ser atendidos em relação a resolução de conflitos.

### 1.5.3 Princípio da Igualdade ou Isonomia

O princípio da igualdade ou também como pode ser chamado de princípio da isonomia pretende assegurar igualdade entre ambas as partes em consonância com os autores citados.

Preleciona Leite (2011, p. 58), que a igualdade aqui mencionada é apenas formal, devendo se ajustar juntamente com normas-princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social na qual se tem o trabalho e da livre iniciativa, somando ainda os objetivos fundamentais da República, sendo a erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 53), a igualdade perante a lei para a confirmação da igualdade diante do juiz, nascendo o princípio da igualdade processual no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Art.5º.Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

De acordo com Gonçalves, (2010, p. 24). Sob o ponto de vista processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar as partes tratamento igualitário (art. 125, inc.I, do CPC).

Art.125 “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I-Assegurar as partes igualdade de tratamento;”

Segundo Araujo e Nunes Júnior (2010, p. 156), há exceções, uma vez que o constituinte tratou de proteger certos grupos, uma discriminação de forma positiva, entendendo dessa forma que precisaria de tratamento diverso. Levando em consideração a marginalização social e a hipossuficiência decorrente de outros fatores, estabelecendo, medidas de compensação, concretizando ao menos a igualdade de oportunidades, chamadas ações afirmativas.

Seguindo com o raciocínio citado pelo autor acima, a disciplina constitucional da posse indígena.

Art.231, § 2º “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanentemente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.”

O trabalho da mulher de acordo com o art. 7º, XX, que diz, “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”

A reserva de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, com a seguinte redação em seu art. 37, VIII, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Entre outros grupos protegidos pela Carta Magna pode-se citar o Estatuto do idoso conforme lei n.10.173, de 9.1.2001.

É de absoluta legitimidade constitucional a lei que manda dar prioridade, nos juízos inferiores e nos tribunais, às causas de interesse de pessoas com idade igual ou superior a sessenta-e-cinco anos (lei n.10.173, de 9.1.2001); toma-se em consideração que a partes idosas têm menor expectativa de sobrevivência e, na maioria dos casos, mais necessitam da tutela jurisdicional. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 55).

Desta forma pode-se dizer que todos são iguais ainda que desiguais, uma vez que o próprio Estado tenta com justiça os igualarem, ainda que com a deficiência de uns para que se possa usufruir de direitos que sejam justos e que de certa forma são para todos.

Porém, no âmbito do processo do trabalho o princípio da isonomia tem que ser razoável no sentido de que não se pode comparar a razoabilidade interpretada no processo civil, pois aqui tem-se a hipossuficiência do trabalhador em relação a outra parte o empregador.

#### **1.5.4 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa**

Este princípio autoriza que pode-se utilizar todos os meios de defesa em direito admitidas, para que se possa chegar a veracidade dos fatos trazidos em juízos pelas partes.

De acordo com Nery Junior (2010, p. 208-209). O princípio da ampla defesa e do contraditório está expresso no art. 5º com a seguinte redação:

Art. 5º ”Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: [...] LV- as litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].”

O princípio do contraditório e da ampla defesa, além de estar fundamentalmente com o estado de direito, com ligação a igualdades das partes e do direito de ação, pois quando o texto constitucional garanti o contraditório e a ampla defesa, quer apenas dizer que o direito de ação e o direito de defesa são vontades realizadas pelo princípio do contraditório.

[...] Entende-se, na moderna concepção do processo assegurado pelo Estado Democrático de Direito, que o contraditório é mais do que audiência bilateral das partes, é a garantia da participação e influência efetiva das

partes sobre a formação do provimento jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 36).

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 57), em síntese o contraditório é dividido em duas partes, primeira parte pela informação e a segunda reação, possibilitando a segunda nos direitos disponíveis.

O contraditório não admite exceções: mesmos nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar o *periculum in mora*, provê *inaudita altera parte* (CPC, arts. 929, 932, 937, 813 ss.), o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo.

Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas sobretudo pelo aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 57).

Todos os indivíduos são protegidos pelo contraditório e ampla defesa, uma vez que as partes são iguais dentro do processo, portanto, não haverá ausência de direito de resposta.

## 1.6 Princípios do Processo do Trabalho

Não há conformidades em relação aos autores sobre quantos princípios autônomos podem ser considerados existentes ao direito processual do trabalho, pois cada autor acolhe os princípios que acredita ser de maior relevância individualmente.

Giglio e Côrrea (2007, p. 83), ensina não ser pacificado a noção de princípio entre os autores de Filosofia do direito, no entanto vamos adotar um conceito que nos parece ser válido.

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*. (REALE, 2001, p. 285)

De acordo com Giglio e Côrrea (2007, p. 83), os princípios informam, orientam, e inspiram preceitos legais, por dedução, e podem deles ser extraídos, via raciocínio indutivo; das peculiaridades, não se extraem princípios, nem delas derivam normas legais.

Neste sentido Nascimento (2010, p. 131), pergunta-se no processo do trabalho existem princípios próprios ou se são os mesmo no processo comum.

Nessas questões segundo o autor acima há divergências, de certa forma relacionada com a ideia da unidade ou dualidade do direito processual comum e o direito processual do trabalho.

A tese da autonomia do direito processual do trabalho perante o comum leva à identificação dos seus princípios específicos, e, ao contrário, a afirmação da unificação do direito processual serve de pressuposto para o reconhecimento de princípios também comuns e a inexistência de princípios específicos, apesar das peculiaridades do processo trabalhista. (NASCIMENTO, 2010, p. 131).

Os princípios são a base do processo, para que seja justo e atinja o objetivo da lei na busca da pacificação social.

### **1.6.1 Princípio da Normatização Coletiva ou Princípio da Jurisdição Normativa.**

Este princípio conforme preleciona a carta magna neste tópico legaliza a faculdade de comum acordo, quando qualquer uma das partes não aceitar qualquer tipo de negociação coletiva para que o sindicato da classe ajuíze dissídio juntamente com todos os meios legais na proteção do trabalhador.

O princípio da normatização coletiva tem autorização no artigo 114, §2º da Constituição Federal:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultada às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Nas lições de Leite (2011, p. 87), a Justiça do Trabalho é a única que pode exercer o poder normativo, consistindo-se em criar normas, condições gerais e abstratas, atividades, na qual tem por competência o Poder Legislativo, proferindo sentenças com força normativa.

Este princípio de acordo com os autores abaixo só se encontra em vigor no Direito brasileiro.

Conforme Giglio e Corrêa (2007, p. 85), o princípio da jurisdição normativa significa uma delegação de poderes ao Judiciário Trabalhista para que quando fazer uso da via processual possa criar ou modificar norma jurídica, em uma atividade mista, de forma mista ao procedimento judicial, agasalhando em seu bojo uma autêntica manifestação legislativa.

Essa feição híbrida da sentença normativa acarreta, entre outros, dois efeitos curiosos: como lei que é, em sua substância, a decisão normativa requer, para a sua aplicação ao caso concreto, a ação de conhecimento e não de execução, como seria próprio se os Tribunais Trabalhistas, ao dirimir litígios coletivos, prolatassem verdadeira sentença; como lei que é, em sua substância, a decisão normativa vigora até que outra, que contrarie, venha a derogá-la, e por isso as prestações pagas, em cumprimento da primeira

decisão, não podem ser recuperadas, mesmo que a decisão posterior venha a reformá-la, como dispõe a Lei n.4.725, de julho de 1965, art. 6º,§3º. (GIGLIO; CORRÊA, 2009, p. 85-86).

Entre outras palavras, o Poder Judiciário trabalhista diante deste princípio tem autonomia se tratando de direito na via processual, uma vez que pode modificar ou criar condições de trabalho nos dissídios coletivos.

Segundo Martins (2010, p. 43), o princípio da jurisdição normativa apontada por Giglio, não pode ser considerada princípio, mas apenas uma característica do processo do trabalho, estabelecendo normas e condições de trabalho nos dissídios coletivos. Lembrando que no Estado de Direito atual não é apenas o Poder Judiciário que julga. O Legislativo pode julgar o Presidente da República em caso de *impeachment*, por meio do Senado (art.52, I, da Constituição Federal).

No entanto, o Executivo legisla por meio de decretos, portarias e outros. O próprio Judiciário também estabelece regras, quando determina seu regimento interno, além de tudo a jurisdição normativa só vigora no Brasil.

Apesar de haver controvérsia, uma vez que alguns autores não consideram o princípio da normatização coletiva como princípio, mas sim como uma característica do processo do trabalho, o que deve-se concordar é de que esse princípio de certa forma ajuda a não afogar a Justiça Trabalhista para algumas peculiaridades em relação a certas empresas, realizando a conciliação, todavia devendo ser respeitada as normas de proteção ao trabalhador.

### **1.6.2 Princípio da Proteção**

O princípio da proteção no processo do trabalho na qual estudaremos neste tópico é de relevância para que sejam corrigidas injustiças que cometem os empregadores em face dos trabalhadores em relação ao processo do trabalho.

Conforme Martins (2009, p. 41), o princípio do processo do trabalho realmente é o da proteção. Esse princípio citado é de relevância no âmbito internacional, pois não vigora somente no Brasil mas em outros países.

De acordo com Giglio e Corrêa (2007, p. 83), é o primeiro princípio concreto no âmbito internacional, dito por alguns autores que o Direito Processual, não poderia tutelar uma das partes, sob a pena de comprometer a ideia de justiça.



O justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma quantidade de proporção que os desiguam, sendo o favorecimento a qualidade da lei e não defeito do juiz, devendo aplica-la com objetividade, sem permitir que suas opiniões pessoais influenciam seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz.

O princípio da proteção nada mais é segundo os autores acima, as diferenças que muitas vezes na posição do empregador é muito mais favorável do que para o empregado, analisando do lado da hipossuficiência do empregado, uma vez que de forma discriminatória positiva faz com que se tornem iguais no processo.

Desta forma pode-se verificar alguns exemplos:

[...] a gratuidade do processo, com a dispensa do pagamento das custas (§3º do art. 790 da CLT), beneficiando o empregado, nunca o empregador. O empregado não precisa pagar custas para ajuizar a ação. Da mesma forma a assistência judiciária gratuita é concedida apenas ao empregado pelo sindicato e não ao empregador (Lei nº5.584/70). Em muitos casos, é invertido o ônus da prova ou são aceitas presunções que só favorecem o empregado. O arquivamento do processo do empregado (art. 844 da CLT) também não deixa de ser uma regra protecionista, impedindo que seja apresentada a contestação e proporcionando que o obreiro ingresse novamente com a ação. A ação de forma geral, é proposta no último local em que o empregado trabalhou ou trabalha, de modo que possa ter melhores condições de prova e menores gastos (art.651 da CLT). O empregador tem de fazer o depósito recursal para poder recorrer, e não o empregado. O empregado pode ajuizar a ação sem patrocínio de advogado (art.791 da CLT) e até oralmente (art.840 da CLT). Visa proporcionar um acesso mais fácil à Justiça do trabalhador. O impulso de ofício da execução contido no art.878 da CLT visa beneficiar o empregado e não o empregador. (MARTINS, 2009, p. 41-42).

Conforme Nascimento (2010, p. 133), a fonte favorável deve ser a lei e não o critério pessoal do juiz, no caso concreto pode haver uma desproporcionalidade excessiva para que se promova igualdade. Encontrando resistência em princípios processuais que devem ser assegurados igualmente a ambas as partes e do mesmo modo com exemplos do devido processo

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregados e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

[...]Acrescentamos ainda, que a ausência dos litigantes à audiência trabalhista implica o arquivamento dos autos para o autor (geralmente empregado) e revelia e confissão ficta para o réu (geralmente empregador). Esse tratamento legal diferenciado constitui a exteriorização do princípio da proteção ao trabalhador no âmbito do processo laboral. É o que deflui do art. 844 da CLT, segundo o qual o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto á matéria de fato.

A obrigatoriedade do depósito recursal (CLT, art. 899, § 4º), exigido apenas do empregador, e nunca do empregado, revela tratamento legal diferenciado entre as partes, o que não deixa de ser uma emanção do princípio da proteção. (LEITE, 2011, p. 80).

Dentre outros princípios, talvez o que tenha maior relevância sobre os demais no âmbito dos princípios do processo do trabalho, seja o da proteção, pois os demais diante deste vem a complementá-lo tutelando o direito ao trabalhador.

Podemos citar outros princípios processuais do trabalho como princípio da finalidade social, princípio da oralidade, princípio da busca da verdade real, princípio da indisponibilidade, princípio da conciliação entre outros.

Em relação aos princípios do processo do trabalho chega-se ao fim à sua observância, ocorrendo que são inúmeros os princípios que podem ser elencados no rol dessa matéria de acordo com os autores especialistas em direito processual do trabalho.

## CAPÍTULO 2 – DA EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

### 2.1 Conceito de Execução

Este capítulo que se inicia tem a pretensão de expor sobre a execução no processo do trabalho, pois a execução se trata conforme os autores que serão citados logo abaixo, de um cumprimento de sentença imposto pela Justiça, observado a condenação, uma vez que devedor no caso não tenha cumprido a obrigação com o credor.

No lei que regula o processo atualmente podemos obter três classes, processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução.

Regulamentadas pela CLT (art.876 ao 892 da CLT), Lei 5.548/1970 (art13), Lei 6.830/80 e o Código de processo civil.

A Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a execução do Capítulo V, arts. 876 a 892.

Segundo Schiavi (2009, p. 756), na Roma antiga a pessoa que deixasse de cumprir sua obrigação, ao contrário do que acontece nos tempos atuais a dívida não recaia sobre o patrimônio do devedor, mas a pessoa do próprio devedor, a execução portanto era corporal e não patrimonial.

[...] a execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela justiça do trabalho destinados a satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da justiça do trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor contra a vontade deste último. (SCHIAVI, 2009, p. 758).

De acordo com Martins (2009, p. 713), a execução visa assegurar aquilo que foi regulamentado na sentença. A execução compreenderá os atos coativos para o cumprimento da decisão. No processo de trabalho, a execução em regra geral é fase e não processo, limitando-se apenas a cumprir o conteúdo da sentença.

Diferem o cumprimento espontâneo da sentença líquida, mesmo pendente de recurso, sob pena de multa de 10%, que se dá quando a parte, intimada para cumpri-la, o faz no prazo de quinze dias estabelecido pela lei, e execução forçada da sentença, que é a imposição do cumprimento da sentença depois desse prazo e quando o devedor não efetuar o cumprimento da obrigação. (NASCIMENTO, 2010, p. 759).

Conforme Nascimento (2010, p. 760), quando o processo do trabalho estabelece regras próprias, estas terão de ser respeitadas, e quando não se encontra aplicação dentro da CLT, é aplicável o dispositivo do processo civil, desde que seja compatível com o processo do

trabalho, pois o princípio da subsidiariedade foi amparado para permitir avanços e não retrocessos.

O princípio da subsidiariedade nada mais é que na falta de normas dentro do processo do trabalho, na qual a CLT autoriza em relação as suas lacunas a possibilidade de aplicar as normas contidas no processo comum.

De acordo com a CLT, em seu art. 769.

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária ao direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível, com as normas deste Título.”

O artigo acima citado é claro na aplicação da norma própria e havendo lacuna, desde que seja compatível poderá fazer uso do direito processual comum.

## **2.2 Princípios da Execução**

Os princípios aplicáveis à execução trabalhista são praticamente os mesmos aplicáveis ao processo civil, o que difere na situação concreta é pelo fato de que na execução trabalhista a natureza de seu crédito é alimentícia na qual o credor é hipossuficiente.

De acordo com Schiavi (2009, p. 758), os princípios da execução trabalhistas não são diferentes do Processo Civil, em face da natureza do crédito trabalhista e a hipossuficiência do credor trabalhistas, alguns princípios têm mais força na execução trabalhista.

No entanto, serão apresentados apenas os de maior relevância segundo alguns autores, que se propuseram a fazer um estudo mais específicos deles.

### **2.2.1 Primazia do Credor Trabalhista**

Este princípio que veremos neste tópico é aquele que norteia a interpretação do juiz, havendo conflitos de norma para a solução de litígio que se faça valer a norma mais favorável ao exequente.

Segundo Schiavi (2009, p. 758-759), a execução trabalhista é realizada com o interesse do credor. Desse modo, todos os atos executivos devem convergir pra a satisfação do crédito do exequente,

No mesmo sentido, dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil, pois este aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, que diz:

Ressalvando o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (751, inc. III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Conforme Schiavi (2009, p. 759), este princípio se destaca pela sua natureza alimentar do crédito trabalhista em necessidade de celeridade processual. Deve, desta forma, este princípio ser um norteador na atividade interpretativa do juiz do trabalho, no entanto na aplicação se houver conflitos entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deverá permanecer a norma mais favorável ao exequente.

Nota-se que a priori a proteção no processo do trabalho e seus princípios norteadores, por sua vez sempre será voltada para as características do mesmo, celeridade e efetividade.

### **2.2.2 Princípio do Meio menos Oneroso para o Executado**

Por sua vez o princípio que será analisado logo abaixo dá ao executado opções para que se cumpra a obrigação não deixando de lado a proteção também do devedor.

Conforme Schiavi (2009, p. 759), este princípio está elencado no art. 620 do CPC que assim dispõe: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

Para que o devedor, isto é, o executado não venha comprometer a sua subsistência e de sua própria família, uma vez que pleiteia-se a proteção do credor não poderia deixar de proteger o próprio devedor no mesmo grau de igualdade.

Nesse sentido, esse princípio representa a característica de humanização da execução, tendo por finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana do executado.

A CLT nesse sentido é omissa, mas não contrária em seus artigos 769 e 869 da CLT, estão na verdade em sintonia, uma vez que diz que somente quando a execução puder ser realizada por mais de uma modalidade, com a mesma efetividade para o credor, deverá ser acolhido o meio menos oneroso para o devedor.

Segundo Leite (2010, p. 976), o princípio da não prejudicialidade do devedor como o chama, tem sido invocado tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, podendo encontrar no artigo 620 do CPC.

Na verdade, essa norma contém um substrato ético inspirado nos princípios de justiça e de equidade. Todavia, é preciso levar em conta que, no processo do trabalho, é o credor-empregado-que normalmente se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado e, não raro, faminto.

Afinal o processo civil, foi modelado para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais. Já o processo do trabalho deve amoldar-se

à realidade social em que incide, e, nesse contexto, podemos inverter a regra do artigo 620 do CPC para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor.

Com isso, em caso de conflito entre o princípio da prejudicialidade e o princípio da utilidade ao credor, o juiz do trabalho deve dar preferência a esse último, quando o credor for o empregado.

Todavia, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. I) para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho distintas da relação de emprego, cremos que caberá ao juiz, no caso concreto, adotar a hermenêutica que seja mais condizente com a condição econômica e social do devedor. Afinal nas ações de execuções das multas da DRT (CF, art.114, VII), por exemplo, o devedor será o empregador e o credor da União. Na hipótese de se admitir a competência da Justiça do Trabalho pra as ações de cobrança de honorários decorrentes da relação de trabalho em que o prestador do serviço é rico e o tomador pobre, quem será o destinatário do art. 620 do CPC? (LEITE, 2010, p. 977).

Desta forma, conforme o autor acima este princípio está ligado à dignidade da pessoa humana, tanto protegendo à pessoa do devedor, quanto à pessoa do credor.

### 2.2.3 Princípio do Título

A execução para ser válida em consonância com o princípio citado neste tópico, deve haver título para a cobrança do crédito devido.

Conforme Schiavi (2009, p. 760), em toda execução presume-se haver um título, seja judicial ou extrajudicial, a execução sem título é nula (*“nulla executio seni título”*).

Nesse sentido, dispõe o artigo 586 do CPC:

“A execução para a cobrança de crédito fundar-se à sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Segundo Schiavi (2009, p. 760), os títulos trabalhistas que tem força executiva estão no art. 786 da CLT, devendo ser certo, líquido e exigível.

O requisito da certeza se fundamenta no fato de que o título não está sujeito a modificação por recurso (judicial); ou que a lei confere tal qualidade, por revestir o título das formalidades previstas em lei (extrajudicial).

Exigível é o título que não está sujeito a nenhum tipo de condição ou termo, ou seja a obrigação do título não está vinculada a evento futuro ou incerto (condição) ou a um evento futuro e certo (termo).

Líquido é o título que individualiza o que está sendo executado, isto é, o objeto da execução (obrigação de entregar), ou da obrigação (fazer ou não fazer), bem como delimita o valor (obrigação de pagar).

O título executivo é o início de uma execução, na qual sem o mesmo, a execução é nula, sendo objeto impossível.

#### **2.2.4 Princípio da Função Social da Execução Trabalhista**

A função social no processo de execução trabalhista tem grande relevância, uma vez que esta tutela tem como foco a dignidade da pessoa humana em ambas as partes, não apenas com os olhos voltados para a satisfação, porém uma vez concretizada deve ser justa.

De acordo com Schiavi (2009, p. 762), em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do importante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista, os modernos doutrinadores têm defendido a existência do princípio da função social da execução trabalhista.

Deve o juiz dessa forma, direcionar a execução no sentido de que o exequente, efetivamente, receba o bem da vida que pretende de forma célere e justa e que as formas executivas sejam razoáveis, no sentido de que somente o patrimônio do próprio devedor seja atingido, preservando sempre a dignidade humana tanto do exequente, quanto do executado.

Entretanto de acordo com o autor acima, ambos devem estar protegidos independentemente de quem está em posição mais ou menos favorável, dentro do processo, devendo este apenas ser célere e justo.

### **2.3 Fase da Execução**

Neste tópico se inicia o estudo da fase de execução, na qual seria aquela que o trabalhador deveria receber seus créditos trabalhistas que ocorre em instância de primeiro grau.

Preleciona Giglio e Corrêa (2007, p. 505), se o acordo ou o conteúdo da decisão não for cumprido de forma espontânea, deverá ser imposto coercivamente para que o devedor cumpra, de forma que deverá ser executado.

No entanto, nem todas as decisões podem ser executadas, como a que tiver improcedência do pedido ou, ainda, aquelas que estão sujeitas a recurso que tem efeito suspensivo.

A regra é efeito devolutivo, no entanto deve-se destacar que há exceções pode-se citar agravo de petição, quanto aos créditos exequendos §1º do artigo 897 da CLT.

As decisões normativas poderão executar às custas, multas e despesas processuais e lembrando que as sentenças declaratórias não permitem execução.

No entanto, é de natureza executória as decisões constitutivas e condenatórias em dissídios individuais, desde que transitadas em julgado ou sujeitas a recurso com efeito devolutivo, e as decisões previdenciárias resultantes do acordo ou da decisão, mesmo que não consignada no texto da sentença, de acordo com a lei n.10.035, de 25 de outubro de 2000.

Ainda, conforme Giglio e Corrêa (2007, p. 506), que muitas dessas decisões, deve passar por uma fase preliminar de definição do julgado, para que se individualize a condenação, quando esta é alternativa ou ilíquida, colaborando dessa forma frequentemente para que o executado tenha tempo suficiente para realizar a expropriação.

Segundo os autores citados acima, se todas as condenações fossem líquidas, desaparecia o problema. Essa solução radical nem sempre é possível, ou conveniente. A condenação em prestações vincendas requer determinação posterior, por ser cauteloso uma vez que o salário pode haver alteração, e os juros da mora e a correção monetária só podem ser totalmente apurados imediatamente antes da satisfação do jugado.

Conforme Martins (2009, p. 700), o parágrafo único do artigo 459 do CPC, diz que se o autor tiver feito pedido certo, o juiz não poderá fazer sentença ilíquida. No entanto na prática, ainda que houver pedido certo, por parte do reclamante, as sentenças costumam ser ilíquidas e ainda em alguns casos, mesmo que a sentença seja líquida, há necessidade de apuração de juros e correção monetária incidentes sobre o principal.

Segundo Martins (2009, p. 700), o ideal é falar na liquidação da obrigação contida na sentença e não na liquidação da sentença. Não se liquida a sentença, mas a obrigação nela contida. Liquidação de sentença é uma figura de linguagem (elipse).

A liquidação de sentença é uma fase da execução, que irá preparar a execução, dando o valor devido ao empregado, cujo o valor devido já foi estabelecido na sentença, falta apenas quantificá-la, tendo natureza declaratória, uma vez que está declarando o valor devido.

De acordo com Nascimento (2010, p. 813), a CLT tem um sistema próprio de execução e de liquidação de sentença (arts. 876 a 892), esses dispositivos, por serem específicos, prevalecem sobre os do CPC.



Esta é uma fase preparatória, com o valor que se deve ao credor estipulado na sentença.

## 2.4 A Execução Provisória como Instrumento da Celeridade Processual

A execução provisória que será estudada logo abaixo, é uma das espécies de execução trabalhista, podendo ser usada como um instrumento rápido na pretensão dos direitos devidos aos credores.

Conforme Leite (2010, p. 966), a execução de título extrajudicial pode ser provisória ou definitiva. Definitiva é uma execução fundada em sentença transitada em julgado (CPC, ART. 475, §1º), ou em título extrajudicial (CPC, ART. 587, 1º parte).

A execução é provisória quando o título judicial exequendo estiver sendo objeto de recurso sendo recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que para a execução provisória não cabe efeito suspensivo, pois o efeito devolutivo é a regra no processo do trabalho (art.899 da CLT).

Segundo Leite (2010, p. 966), em relação ao título extrajudicial não havia lugar para a execução provisória, pois o art. 587 do CPC, de acordo com a Lei n.11.382/2006, passou a admitir a execução provisória com títulos de natureza extrajudicial, apenas no momento que estiver pendente a apelação de sentença de improcedência dos embargos do executado, se recebidos com efeitos suspensivos.

A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observando o seguinte:

I- corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado tenha sofrido. O exequente terá que pagar ao executado os prejuízos por ele sofridos se a decisão for modificada pela instância superior. A execução do prejuízo será feita no próprio processo, pois decorre da sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Não é possível que, em prejuízo aos princípios da celeridade e da economia processual, a empresa tenha de promover outra ação contra o autor para se ressarcir dos valores a eles pagos indevidamente. A execução para ressarcimento do valor recebido indevidamente pelo autor deve ser feita nos mesmos autos em que se promoveu a execução anterior.

II- fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. Está claro que os prejuízos serão liquidados nos próprios autos. O meio de liquidação será por arbitramento e não por cálculos ou por artigos.

No caso do inciso II deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução (§1º do art. 475-O do CPC). A questão é lógica, pois se a sentença provisória for

modificada, na parte em que for modificada fica sem efeito a execução. A matéria não precisava constar na lei.

III- o levantamento do depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Do empregado, na maioria das vezes, não se pode exigir caução, pois não tem com o que caucionar:

A caução que se refere o inciso III poderá ser dispensada (§2º do art.475-O do CPC). A caução pode ser dispensada pelo juiz, e não que ela será dispensada pelo juiz, num sentido imperativo. Fica ao critério do juiz dispensar ou não, de acordo com o que estiver no processo:

I- quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

Não se usa a expressão estado de necessidade, que era prevista no §2º do art.588 do CPC. Passou a ser empregada a expressão situação de necessidade, pois estado de necessidade diz respeito a figura penal de exclusão da ilicitude (art.23, I, e 24 do Código Penal) e também prevista no inc.II do art. 188 e art.929 do Código Civil de 2002. (MARTINS, 2011, p. 743 e 744).

De acordo com Martins (2011, p. 744), execução provisória segue até a penhora (art. 899 da CLT), alcançando apenas essa fase processual.

Em relação a execução provisória conforme os autores acima, ainda que não seja realizada a ex-ofício pelo juiz, se a parte requerer no momento certo poderá ser um instrumento rápido para alcançar o objetivo da execução para a satisfação do credor.

## 2.5 Fraude à Execução

Nesse momento será abordado um dos problemas na efetivação da execução trabalhista.

Segundo Nascimento (2010, p. 803-804), deve haver um princípio ético que estabelece o processo em geral, ocorrendo da mesma forma com o processo de execução, daí por que a fraude à execução, o uso de malícia, ardis e meios artificiosos, a resistência às ordens judiciais e o ocultamento de bens sujeitos à execução constituem ato atentatório à dignidade da Justiça.

CPC art.600.

Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I- fraudar a execução;

II- se opõe maliciosamente à execução empregando ardis e meios artificiosos;

III- resiste injustamente às ordens judiciais;

IV- intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Ocorrendo fraude à execução, o infrator estará sujeito, em primeiro lugar a advertência nos autos (CPC, art.601) e, em segundo lugar, a perda do direito de falar nos autos (art.601).

A pena pode ser relevada pelo juiz, se o devedor comprometer-se a não praticar mais qualquer desses atos e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios (CPC, art.601, parágrafo único). (NASCIMENTO, 2010, p. 804).

Ainda, de acordo com o autor citado acima, se ocorrer a fraude à execução o infrator estará sujeito, a advertência e perde o direito de falar nos autos, tendo em vista essa sanção legalizada no artigo 601 do CPC que dispõe, a multa será fixada ao devedor pelo juiz, não ultrapassando o valor de 20% do valor atualizado do débito em execução, não prejudicando outras sanções que sejam de natureza processual ou material, sendo a multa revertida para o credor que deve ser exigida na própria execução.

A fraude à execução esta conceituada no CPC artigo 593.

Conceitua-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I- quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II- quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência;

III- nos demais casos expressos em lei.

Nascimento (2010, p. 804) ensina que o artigo 593 do CPC de que se trata fraude à execução afeta o poder de disponibilidade patrimonial do proprietário porque o seu patrimônio é a garantia de futura e eventual execução da dívida que não pagou e que não está sendo objeto de um processo judicial.

Segundo Nascimento (2010, p. 804), na justiça comum existe a ação pauliana que é própria para esse fim, tendo por finalidade fazer com que volte o patrimônio do devedor, para que ao final o credor não seja prejudicado, não tendo mais o que buscar para que se possa satisfazer a execução.

Já na execução trabalhista, não há a necessidade de uma ação própria, como a pauliana, sendo necessário que o exequente requeira ao juiz a penhora do bem indevidamente alienado, no caso concreto fraude à execução, para que a Justiça do Trabalho possa prosseguir a execução com esse bem, apesar de não ser mais o executado o proprietário, o adquirente daquele bem que comprou, infelizmente será lesado, desde que tenha alienado no curso da execução trabalhista.

Desta forma, conforme ensina Nascimento (2010, p. 804), o adquirente de boa-fé pode ser prejudicado, tal alegação não impede a execução contra o imóvel assim adquirido. Porém o juiz deve, pelo bem da Justiça, fazer uma análise bem detalhada do caso para se obter uma decisão justa.

Nesse sentido deve se observar a relevância deste feito não esquecendo que não se trata de execução civil, mas execução trabalhista na qual sua natureza é alimentar e urgente. Nesse aspecto, todo esse procedimento, caso ocorra a fraude à execução, se torna muito difícil e doloroso para o credor e sua família ferindo o direito à dignidade da pessoa humana, na qual é impossível sua subsistência.

## **CAPÍTULO 3 – DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

### **3.1 Teoria da Descaracterização da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho na Busca da Efetividade da Execução**

A teoria da descaracterização da personalidade jurídica no processo do trabalho é essencial para a busca da efetividade da execução.

Nas lições de Nascimento (2010, p. 772), inegavelmente a teoria protege o trabalhador que em muitos processos, após litigar por anos se encontra em uma busca vazia e frustrada.

Porém, na Justiça do Trabalho a penhora do patrimônio pessoal do sócio tem se tornado praxe, isto é habitual. Alguns casos demonstram a busca desses bens, uma vez que são penhorados bens de ex-sócios, bens de viúva de sócio no inventário no aguardo da partilha de bens, bens de ex-sócios que já se retiraram há muitos anos da sociedade.

Nas lições de Shiavi (2009, p. 792), a lei atribui ao sócio a responsabilidade patrimonial (arts. 591 e 592, inciso II do CPC), dessa forma os bens do sócios podem ser chamados a responder pela execução, de acordo com a lei caso os sócios não apresentem bens suficientes para satisfazer a execução.

Não sendo obrigatório estar citado no pólo passivo da reclamação trabalhista os bens do sócio podem responder a execução, sendo a responsabilidade do sócio patrimonial, econômico e processual.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SOCIEDADE LIMITADA - PENHORA DE COTAS E BENS PARTICULARES DO SÓCIO - POSSIBILIDADE.** Não há óbice legal à constrição judicial, penhora, de cotas de sociedade limitada com a edição da Lei 11.382/06 e com a alteração da redação do art. 655 do Código de Processo Civil. Configurando nos autos situação fática permissiva de penhora de cotas da sociedade e de bens particulares do sócio, este incluído nos autos por descon sideração da personalidade jurídica da empresa, decisão irrecorrida, é de ser confirmada a decisão que determinou a penhora das cotas e de bens particulares do sócio. (MINAS GERAIS, 2014a).

Desta forma conforme o julgado acima é possível a penhora de bens particulares do sócio, sendo constatada sua responsabilidade a lei autoriza a busca de seus bens patrimoniais.

Preleciona Shiavi (2009, p.792), que a primeira legalização da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica a ser utilizada pela Justiça do Trabalho no artigo 10 da Lei nº3.708/19, que dispõe:

Art. 10-Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas e nome da sociedade, mas respondem com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Logo em seguida, o Código Tributário Nacional, regulamentou a questão em seu artigo 135 do CTN:

Art.135-São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I- as pessoas referidas no artigo anterior; II- os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Porém, como nos ensina o Shiavi (2009, p.792), atualmente a matéria esta regulamentada no artigo 28, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 50 do Código Civil, que deram força a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na qual foi incorporada ao direito brasileiro por Rubens Requião.

De acordo com o dispositivo legal do artigo 28 da Lei nº 8.078/90:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provados por má administração.

Levando em consideração a teoria subjetiva o autor acima diz que em relação a desconsideração da personalidade jurídica os bens dos sócios poderá ser atingidos quando preencher dois requisitos, a primeira é quando a pessoa jurídica não apresentar bens para pagamento das dívidas, a segunda pelos atos praticados pelo sócio com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou má-fé.

Porém, atualmente a jurisprudência tem entendido, independente de atos destes terem violado ou não contrato, de ter havido ou não abuso de poder, não importa basta apenas que a pessoa jurídica não tenha bens para suportar a execução para ter início a execução em relação aos bens do sócio.

No tocante atualmente de acordo com a jurisprudência, os membros do Poder Judiciário tem buscado de todas as formas diante da dificuldade da execução para que seja

efetivada e que a tutela jurisdicional seja feita em face do trabalhador no caso das ações trabalhistas.

Ademais, conforme a jurisprudência, tem-se colocado em prática a desconsideração da personalidade jurídica, para que de alguma forma faça valer a execução.

Desconsideração da personalidade jurídica adotado pela jurisprudência recentemente:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Sendo infrutíferas as tentativas de execução da sociedade, perfeitamente aplicável a desconsideração da personalidade jurídica, podendo, assim, responder o sócio. (RIO DE JANEIRO, 2012b).

Salienta ainda Shiavi (2009, p.792), que no processo do trabalho, esse entendimento é justificável em razão da hipossuficiência do trabalhador, tendo muita dificuldade para que o reclamante demonstre a má-fé do administrador, não deixando de lado a importância para com o mesmo sendo essa execução de caráter alimentar.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, mesmo na fase executória, nos ensina o autor acima, pode o juiz decretar de ofício (artigo 878, da CLT), independente de requerimento da parte, ainda que em sede de decisão interlocutória (artigo 93, IX, da CF/88).

Não obstante, o sócio, uma vez intimado ou citado para a execução tem o direito de invocar o chamado benefício de ordem e requerer que primeiro sejam excluídos os bens da sociedade, mas para que tal seja possível é necessário que indique onde estão os bens, livres e desembarcados para penhora, que sejam de fácil liquidez, e obedeçam a ordem de preferência mencionada no artigo 655, do CPC. (SHIAVI, 2009, p.795).

Nesse aspecto é o que diz o dispositivo legal do artigo 596, § 1º, do Código de Processo Civil:

Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Shiavi (2009, p.795), em sua obra diz que esse dispositivo demonstra a responsabilidade subsidiária do sócio, uma vez que este pode exigir o benefício da ordem dentro do processo, diante disso a responsabilidade é subsidiária diante da pessoa jurídica. No entanto para que seja alcançada a satisfação ao crédito trabalhista para que a mesma seja efetivada, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que se trata de responsabilidade solidária entre os sócios, independente de cotas de participação societária, aquele que pagar toda a dívida poderá fazer jus à ação regressiva em face dos demais na qual fazem parte da sociedade.

### **3.2 Execução Trabalhista e as Mudanças Previstas no Novo Projeto do Código de Processo Civil**

Em ênfase ao novo projeto do CPC a Revista do Tribunal Superior do Trabalho nos traz algumas antecipações do que pode passar a valer dentro do novo CPC e em consequência dentro do processo de execução, na qual é o tema deste trabalho.

Não obstante toda mudança há pontos positivos e negativos, como irá demonstrar alguns pontos levantados pela autora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (2012, p. 265-266 e 267) com seu artigo na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, o projeto trata do procedimento na qual tem sido adotado pela teoria moderna em relação a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em seus artigos 77 a 79, deixando em parte uma lacuna dentro do processo do trabalho, conforme o § 2º da CLT, uma vez que este dispositivo já prevê a hipótese de responsabilidade solidária diante da empresa principal, juntamente com as demais que integram o mesmo grupo econômico, o que dispensa a situação desse incidente nessas hipóteses.

Com a criação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica dentro do novo CPC, é contrário a celeridade no processo do trabalho, não acelerando para que se possa executar com mais efetividade, uma vez que a previsão do prazo é comum, sendo de 15 dias, para defesa e requerimento de provas, em seguida o incidente será instruído e a decisão interlocutória proferida.

A aplicação do incidente não se adequa ao processo do trabalho, desviando dos princípios relevantes que o movimentam em relação a sua natureza, sendo os princípios da concentração dos atos e da celeridade.

Ressalta-se ainda, a possibilidade de impetração de mandado de segurança no tocante a decisão interlocutória proferida, uma vez que não cabe agravo de instrumento dentro do processo laboral, posição essa que de acordo com o autor do referido artigo, não será aceita na doutrina e na jurisprudência, e contudo será extremamente prejudicial na execução das decisões.

O artigo 120 do novo CPC, prevê restrição ao juiz no tocante as decisões proferidas, devendo estas ser fundamentadas na equidade, não é aplicado ao processo do trabalho, na qual dispõe de dispositivo próprio (artigo 8º da CLT).



Note-se, a contagem dos prazos em dias, por sua vez, no artigo 186 do Projeto, serão computados apenas os dias úteis, não sendo aplicado ao processo do trabalho que por sua vez tem disposição expressa em seu artigo 775 da CLT.

Art.775- Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

O Título II do ante projeto do CPC, nos artigos 500 a 523, tem conteúdo de retrocedimento, no sentido que desprestigia o que Dinamarco nomina de sincretismo processual, na qual a sentença de mérito segue a execução, ainda que não haja novo processo, o que já havia sido introduzido pelas reformas do CPC de 1973.

Retoma o Projeto a ideia de execução como fase autônoma, conforme se torna evidente no artigo 510, na qual trata-se dos requisitos da petição inicial de cumprimento definitivo da sentença condenatória em quantia certa.

Desta forma é notório que o processo do trabalho pauta pela celeridade na execução, podendo ter início por ato oficial do juiz (art.878 da CLT), o que já havia sido um grande avanço no sentido do sincretismo, o que grande parte das alterações no CPC de 1973 tinha aplicabilidade na Justiça do Trabalho.

O novo Projeto Civil se aprovado, vai regredir às execuções provisória e definitiva, em relação ao processo do trabalho, devendo ser protegido, recorrendo nos artigos 769 e 889 da CLT.

O novo projeto do CPC esqueceu-se da subsidiariedade do processo do trabalho, pois no tocante a possibilidade de impetrar mandado de segurança em relação a decisão interlocutória, por não caber no processo do trabalho agravo de instrumento, será ferida o princípio da celeridade dentro do processo de trabalho e ainda com a conclusão da autora, este não será aceito nas doutrinas e jurisprudências.

### **3.3 Da Multa do Artigo 475-J do Código de Processo Civil e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho.**

A aplicabilidade da multa do artigo 475-J como veremos tem ainda uma enorme dificuldade em ser aceita ao processo do trabalho, portanto há controvérsia em relação à sua aplicabilidade como será demonstrada neste tópico.

Vejamos o caput do art.475-J:

Art.475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art.614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Como nos ensina Shiavi (2009, p.852), uma vez transitada a sentença em julgado a sentença líquida ou ainda que tenha sido fixado, tal valor no procedimento de liquidação, o executado independente de ser intimado ou não, cumprir o dever de efetuar o pagamento da quantia no prazo de 15 dias, na qual não sendo realizada terá como consequência multa de 10%, sobre o valor total da execução, sendo imposta a multa de ofício pelo juiz.

Sendo assim, não efetuando o pagamento na qual o faz jus, poderá o credor requerer ainda que seja expedido o mandado de penhora e avaliação, para que seja seguida a execução conforme seus procedimentos legais.

Portanto, a natureza da multa nada mais é do que inibitória, para evitar que a obrigação não deixe de ser cumprida e desta forma sancionada, tendo pena se houver o descumprimento da obrigação, com o valor da multa revertido para o exequente.

Para Shiavi (2009, p. 855), além de poder recorrer conforme autoriza o artigo 769 da CLT, se encaixa perfeitamente de acordo com alguns princípios que regulam a execução, ausência da autonomia da execução em fase de processo de conhecimento, lacuna de efetividade de legislação trabalhista, celeridade, efetividade e acesso real do trabalhador à Justiça do Trabalho e a interpretação sistemática do artigo 841 e 880 da CLT.

Nesse sentido o fato da liquidação ser discutida após o início da execução e garantia do juízo do processo do trabalho, não impede a aplicabilidade do artigo 475-j do código de processo civil, porém o executado também sofre prejuízos com a penhora de bens para poder discutir, de forma definitiva (artigo 884, § 3º da CLT), no entanto deve-se lembrar que a multa pode ser discutida nos embargos à execução e se precisar modificar algum valor na liquidação o valor poderá ser reduzido pelo juízo na decisão dos embargos.

Estamos convencidos de que o juiz do Trabalho não deve se apegar à interpretação literal da CLT e bloquear os avanços da Legislação Processual Civil na Execução. O credor trabalhista, na quase-totalidade das vezes, tem um crédito alimentar cuja a satisfação não pode esperar, sob consequência de ineficácia de todo o esforço judicial para se fazer justiça na fase de conhecimento.

Diante de todas as transformações das relações de direito material do trabalho, inclusive com conceituada perda de eficácia da legislação trabalhista, a cada dia são necessários instrumentos processuais mais eficazes para a garantia da efetividade do Direito Material do Trabalho e como fim último da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O Direito Processual do trabalho tem sua razão de ser na garantia do cumprimento da legislação social e resguardar os direitos fundamentais do

trabalhador. Desse modo, a partir do momento que o Direito Processual Civil dá um grande passo no caminho da modernidade, deve se o Processo do Trabalho se valer de tais benefícios, sob consequência de desprestígio e ineficácia da Ordem Jurídica Trabalhista. (SHIAVI, 2009, p.856).

Portanto, a Justiça Trabalhista tem procurado evoluir no sentido da aplicabilidade do 475-J, para que possa a execução se tornar eficaz e célere, conforme algumas ementas:

MULTA DO ARTIGO 475-J - APLICAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL. O artigo 475-J do CPC é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, porém não deve ser aplicado na fase de conhecimento, mas tão-somente no momento de expedição do mandado de penhora, e desde que a obrigação seja certa e já tenha sido liquidada, como é claramente expresso o artigo 475-J do CPC. (MINAS GERAIS, 2009c).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA EMBARGADA. COISA JULGADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO (71002219343). MULTA A SER APLICADA NOS TERMOS DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. (RIO GRANDE DO SUL, 2009d).

EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO. Aplica-se a regra contida no art. 475-J, do CPC, ao Processo do Trabalho, por não existir incompatibilidade do aludido dispositivo processual comum com o processo laboral. (RIO DE JANEIRO, 2014e).

Nestes julgados na qual são favoráveis a aplicação da multa tem como fundamento o artigo 769 da CLT, não havendo qualquer tipo de incompatibilidade uma vez que este mesmo autoriza, além de que em relação ao prazo a CLT, tem regulamentado o pagamento da execução com prazo próprio de 48 horas, artigo 884, caput, da CLT.

Conforme nos ensina Leite (2011, p.995), o TST não pacificou o entendimento a respeito do cabimento da multa do artigo 475 J no processo do trabalho.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC não tem aplicação no processo do trabalho, já que existe regulamentação específica quanto ao tema, não havendo previsão de multa para o caso de não pagamento do crédito exequendo. Recurso de Revista conhecido e provido. (BRASIL, 2013f).

PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se firmado nesta Corte superior entendimento no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho traz regramento específico quanto à execução, resultando inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de conhecimento, afigura-se viável a veiculação do recurso de revista mediante demonstração de dissenso

jurisprudencial, ou mesmo de violação do próprio dispositivo da lei processual civil, aplicado a hipótese com ele incompatível. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, 2013g).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a violação do artigo 5º, LIV, da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido . RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Inviável a aferição de contrariedade à Súmula n.º 374 desta Corte uniformizadora, porquanto referido enunciado retrata situação diversa dos autos. A súmula em questão trata de empregado integrante de categoria diferenciada, não sendo essa a condição da reclamante relatada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se firmado nesta Corte superior entendimento no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho traz regramento específico quanto à execução, resultando inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. (BRASIL, 2014h).

Já nestes julgados em sentido contrário tem-se sua inaplicabilidade em relação a multa do 475J do CPC, se fundamenta em dizer que o processo do trabalho tem processo de execução próprio da qual não pode se valer do princípio da subsidiariedade neste caso.

### **3.4 A Penhora *Online* na Execução como meio de Eficácia Jurisdicional.**

No que diz respeito às dificuldades de obter sucesso na busca da tutela jurisdicional a Justiça do trabalho vem tentando se efetivar conforme veremos neste tópico com a penhora on-line, sendo esta no que tange respeito há alguns autores uma das tentativas de fazer a concretização da execução em relação a matéria.

Nas lições de Nascimento (2010, p.779), penhora on-line é a penhora por via eletrônica, onde o juiz no seu computador tem a conexão de forma direta com o Banco

Central, onde tem acesso de dados em relação a titularidade das contas bancária do Brasil inteiro. Sendo dessa forma o bloqueio para que a execução se torne efetiva e célere.

Conforme Nascimento (2010, p.780), foi celebrado um convênio em junho de 2002 entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, para que se possa obter informações via email ao Banco Central, sobre valores existentes nas contas correntes e aplicações financeiras no nome do qual está sofrendo a execução e também determinar que se possa bloquear a quantia na qual se encontra em dívida com o trabalhador.

Ainda nas lições do autor acima, cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho tem um gestor da senha, onde distribui senhas individuais a todos os juízes de primeiro grau, o que antes era realizado por meio de ofícios, agora é feito por acesso on-line direto ao Banco Central fazendo com que se torne mais rápido.

Esse meio, além de reduzir significativamente o número de execuções trabalhistas, aumenta o prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais, desestimula as medidas protelatórias na execução, contribui para maior rapidez do processo executório e para a modernização da burocracia judiciária e não contraria a ordem legal de bens penhoráveis, pois a penhora em dinheiro é a primeira na ordem preferencial do art.655 do CPC, além de não violar o sigilo bancário, na medida em que se trata de ordem judicial.

Em sentido oposto, alguns sustentam que se contraria o artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve dar-se de forma menos gravosa para os devedores, enquanto nesse tipo de penhora são bloqueadas diversas contas bancárias do executado, às vezes todas, sabendo-se que o bloqueio de conta bancária disponível pode levar o devedor à insolvência, dada a possibilidade de o bloqueado saldar seus compromissos, inclusive o pagamento de salários dos empregados, o que sugere a duplicidade de contas, uma de débitos trabalhistas e outra geral, para que empregos possam não ser perdidos com a paralisação ou extinção da empresa.

Afirma-se, ainda, que a penhora on-line viola o sigilo bancário, na medida em que todas as contas bancárias de uma pessoa são conhecidas, porque o juiz tem o acesso pleno a elas.

Adverte-se, também, que é descumprido o devido processo legal quando alguém, sem oportunidade de participar da cognição plena de todo o processo, é incluído na execução para pagar a dívida, sem ter sido chamado a discutir seu mérito, com a devolução de cheques sem fundo quando o bloqueado não tem imediato conhecimento do bloqueio. (NASCIMENTO, 2010, p.780-781).

Preleciona Nascimento (2010, p.782), que a penhora on-line tem contribuído muito em relação a rapidez das execuções que se arrastam por muito tempo e quanto a esse fim que tem-se alcançado deve ser valorizada. Tendo além disso, papel de prevenção, uma vez que o temor do devedor no bloqueio das contas contribui para maior eficácia, o que deve ser observado é apenas no uso abusivo.

Ensina Leite (2011, p.1053), que a Lei 11.382/2006, deu nova redação ao artigo 655-A do CPC, que passou a prever de forma expressa no seu inciso I, que a penhora deve

obedecer a seguinte ordem: “I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou a aplicação em instituição financeira.”

Entretanto, o artigo 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.11.382, dispõe que:

Art.655-A- Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, a requerimento do exequente, requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

De acordo com Leite (2011, p.1054), conforme o artigo acima na sua interpretação tais normas, reafirmam a legalidade da penhora on-line que vem sendo muito utilizada no processo do trabalho. Acrescenta ainda que na Justiça do Trabalho a execução pode ser promovida de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada (Art.878 CLT).

Em razão disso a penhora de dinheiro quando em espécie, em depósito ou aplicação financeira também pode ser realizada de ofício ou a requerimento do credor.

Nota-se em alguns aspectos dentro do processo trabalhista voltado para a execução, que no sentido do alcance da tutela jurisdicional se torna dificultoso em todos os aspectos diante da súmula 417, uma vez que autoriza no seu inciso III, impetrar mandado de segurança quando o executado no caso o empregador, estiver diante de uma execução provisória.

Súmula n 417 do TST

**Mandado de segurança. Penhora em dinheiro.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.60, 61 e 62 da SDI-2)

I-Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art.655 do CPC. (ex-OJ 60- inserida em 20-09-2000)

II-Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art.666, I, do CPC. (ex- OJ 61 – inserida em 20-09-2000)

III-Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe de forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art.620 do CPC. (ex-OJ 62 – inserida em 20-09-2000)

No entanto, tem-se de um lado a proteção para o executado podendo ter a garantia que a execução se processe de forma de um meio menos gravoso e de outro o exequente no caso empregado lembrando que se trata o crédito trabalhista de natureza alimentar, para que o empregado promova a sua subsistência e de sua família.

No entanto deve levar em consideração e ser ressaltada a grande importância do princípio da razoabilidade do processo que foi colocado logo no início desse trabalho, na qual dificulta muito o alcance da tutela jurisdicional, se neste caso do inciso III, a impetração do mandado de segurança, pois tendo em vista que o exequente ficará esperando o trânsito em julgado dessas decisões condenatórias, torna-se todos os esforços para seu direito ser alcançado ineficaz.

Ressalvando o artigo 5º da Constituição Federal, inciso:

LXXVIII-a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.

Portanto, deve-se levar em consideração a grande importância desse princípio para com a execução, ainda mais que a vida no caput do mesmo artigo 5º da Constituição Federal de 1.988 se trata de direito fundamental, não diz ao trabalhador, mas garantindo-se aos brasileiros à vida, portanto a vida do trabalhador é mantida com o exercício laboral, uma vez que com esses frutos mantem sua subsistência.

Dentre todos os princípios anteriores citados neste trabalho são de mera importância ao processo do trabalho, principalmente os princípios processuais constitucionais, na qual apenas reforça a vontade do estado de fazer valer o direito pleiteado a classe trabalhadora, dando o norte a todo o ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.5 As Dificuldades e Problemas da Execução**

Na execução existem alguns problemas, conforme alguns autores pesquisados neste trabalho, na qual persiste vários obstáculos até a satisfação do credor, tornando muito difícil o alcance da tutela jurisdicional, impossibilitando o objetivo na qual se busca em face da classe trabalhista.

Conforme Nascimento (2010, p.799), a execução é uma fonte de problemas porque retarda o cumprimento da decisão, na qual a falta de efetividade e de dinamização são os principais problemas da execução. Dessa forma se agrava com algumas dificuldades, entre as quais:

- mudanças na sociedade empresária trazendo risco de redução de sua capacidade para responder pelo débito;

- alteração na composição societária com ex-sócios e sócios e o problema da despersonalização da pessoa jurídica em função dos responsáveis secundários nos casos em que foram esgotados os bens da empresa;
- encerramento das atividades com o desaparecimento dos bens do executado;
- pleitos imperfeitos gerando focos de discussão por excesso de execução, direcionamento da execução contra pessoa errada e embargos de terceiros;
- cálculos de liquidação da sentença supervalorizados e, em decorrência, impugnados, rediscutidos, com a necessidade de perito, cujos os cálculos nem sempre são perfeitos, o que indica a vantagem das sentenças líquidas;
- emperramentos burocráticos da máquina judicial como retardamento da expedição pela secretaria e cumprimento pelo oficial do mandado de execução;
- penhoras insuficientes;
- bloqueio de contas bancárias de quem não está obrigado a pagar a dívida da empresa, com rediscussões que envolvem o juiz, às vezes mandados de segurança etc; e
- embargos ou recursos protelatórios.

O Fundo de Execuções Trabalhistas, instituído pela Emenda Constitucional n.45, pode contribuir para a redução de parte dos problemas da execução.

A sentença líquida elimina a fase dos cálculos de liquidação. (NASCIMENTO, 2010, p.799 e 800).

Segundo Giglio e Corrêa (2007, p.521 e 522), a Consolidação das Leis do Trabalho consagra apenas dezessete artigos à execução (876 a 892), com existência de muitas lacunas.

Para suprir as omissões, portanto, o legislador trabalhista determinou que fosse aplicado, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplina o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, naquilo em que não contravesse as normas relativas à execução inserta na CLT.

Nesse sentido, o legislador tinha apenas a intenção de acelerar à fase de execução dos julgados trabalhista, mas os resultados práticos não foram de êxito algum. De forma oposta, a execução é comparada como o calcanhar de aquiles, no processo do trabalho.

Ainda, conforme Giglio e Corrêa (2007, p.522), o Decreto Lei n.960/38, se tornou obsoleto, portanto quando se buscava soluções para a execução trabalhista dentro da CLT e não encontrava, se recorria primeiro ao Decreto Lei, não havendo este também solução, deveria se recorrer para o Código de Processo Civil, no qual em 1973, foi revogado tal decreto.

Vale ressaltar que recentemente em relação as execuções fiscais, na data de 22 de julho de 2014, foi publicada a Lei nº13.015/2014, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 894, 896, 897-A e 899.

Necessário se faz mencionar, por ora, o § 10º do art. 896, da CLT, que dispõe.” Cabe recurso de revista por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que



envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº12.440, de 7 de julho de 2011.”

Conforme explica Veiga (2014, p. 59-60) esta novidade inserida pela Lei nº13.015/14 passou a incluir a possibilidade de cabimento de recurso de revista por violação de Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à CRFB nas execuções fiscais, bem como nas controvérsias da fase de execução que envolvam a CNDT que de fato é o mais importante para o presente trabalho.

Todavia acrescenta que o § 10 do art. 896 da CLT não foi mais abrangente para ampliar o conhecimento do recurso de revista naquelas causas em que o ex sócio de determinada empresa é incluído na lide na fase de execução, pois nessas hipóteses ele foi privado da fase cognitiva e tem limitados meios para se defender.

Voltando aos fatores históricos a evolução da execução na obtenção de atingir a satisfação do crédito, ao qual no fim de 1980 entrou em vigor a Lei n.6.830/80, regulando o processo de cobrança da dívida ativa dos entes públicos, tendo aplicação à execução trabalhista.

Levando em consideração que nesses três diplomas (CLT, CPC, e Lei n.6.830/80), podem surgir problemas de interpretação, de compatibilidade com o processo do trabalho e de preferência por este ou aquele preceito, tendo uma ideia das dificuldades que colaboram para a demora do andamento das execuções.

A Lei n.10.035/2000, que regulou o § 3º do art.114 da Constituição Federal, veio agravar ainda mais o atraso da execução.

[...] Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000, que foi recebida pelos juristas com acerbas e merecidas críticas, não apenas por desconsiderar princípios assentes, mas também por arranhar garantias constitucionais e, principalmente, por prejudicar o processo de execução, transformando a Justiça do Trabalho em órgão auxiliar da arrecadação do Instituto de Previdência, com desvio de sua missão precípua: a satisfação dos direitos reconhecidos ao trabalhador cedeu lugar ao atendimento dos interesses da Previdência Social.

Esse desvio de função da Justiça do Trabalho não se justifica, mas se explica, historicamente, por sua origem administrativa; até sua constitucionalização, em 1946, esse ramo judiciário estava vinculado ao Ministério do Trabalho e em certa medida sujeito ao cumprimento de ordens do Poder Executivo.

[...] Juridicamente, a execução ex officio, prevista na Lei n. 10.035/2000, ofende o princípio do devido processo legal ao prescindir da iniciativa do INSS para instauração de execução; beneficia quem não tem título executivo; fixa obrigação específica sem possibilitar oportunidade de defesa ou de recurso do obrigado; faculta recurso INSS que nada pleiteou, e portanto não sucumbiu; atribui ao juiz a função de apurar débito etc. Além disso, divide competência absoluta, em razão da matéria, entre a Justiça

Federal e a Justiça do trabalho, criando área de conflito de competência; constitui obrigação fiscal sem determinar se sua cobrança obedecerá à Lei n. 6.830/80, dos executivos fiscais, ao CPC ou à CLT, nem fixar qual seria o prazo prescricional.

Não são menores as dificuldades, do ponto de vista prático, não se cogitou de fornecer meios de atuação para suprir as necessidades acrescidas das Varas do Trabalho; o número de variáveis, nos cálculos das contribuições devidas ao Instituto, é bastante extenso, tais como a opção do empregador pelo SIMPLES, sua classificação de risco de acidentes do trabalho, o teto das contribuições, fruições de benefícios etc.

O segundo problema, e o mais agudo, sob o ângulo prático, será definir o montante exato devido ao INSS. Sem a atuação deste, a do juiz, ex officio, lhe acarretaria o dever de propor a liquidação do valor das contribuições, dos juros e das multas, o que seria no mínimo inusitado, se não inviável, por comprometer sua isenção de ânimo e implicar atribuir-lhe função de parte. A simples remessa de todos os processos ao contador não solucionaria o problema, pois apenas acrescentaria ao acúmulo de serviço das Secretarias das Varas de Trabalho o asoeramento das contadorias. E o ingresso do INSS, na fase de liquidação, poderia causar o deslocamento da competência ou conflitos de competências, além de inviabilizar o andamento processual, por falta de procuradores do Instituto para atender a todos os processos trabalhistas, e o conseqüente retorno ao problema original.

[...] O bom senso recomenda que as Varas dêem preferência à execução do débito trabalhista ou, pelo menos, procedam ao desmembramento dos autos, para que a execução das contribuições previdenciárias não interfira com a dos direitos reconhecidos ao trabalhador. (GIGLIO; CORRÊA, 2007, p.552-553).

Nota-se que a Lei 10.035/2000, foi introduzida não em favor da execução, mas apenas para fazer com que a Justiça do Trabalho funcionasse como um órgão auxiliar na arrecadação de fundos, o legislador colocou de lado princípios e desviou o objetivo da execução não agregando nada de bom a esta neste sentido, apenas tornou mais célere e eficaz a arrecadação de fundos, substituindo seus funcionários para os quais os da Justiça do Trabalho os fizessem.

Preleciona Giglio e Corrêa (2007, p.523), que após a edição do Código de Defesa do Consumidor, muitos interpretes vêm aplicando suas normas ao processo do trabalho, considerando-o como fonte de direito processual comum. Uma vez, que o direito do consumidor aproxima-se mais do direito do trabalho do que do direito civil, pois ambos partem da premissa da desigualdade das partes ao contrário do direito civil.

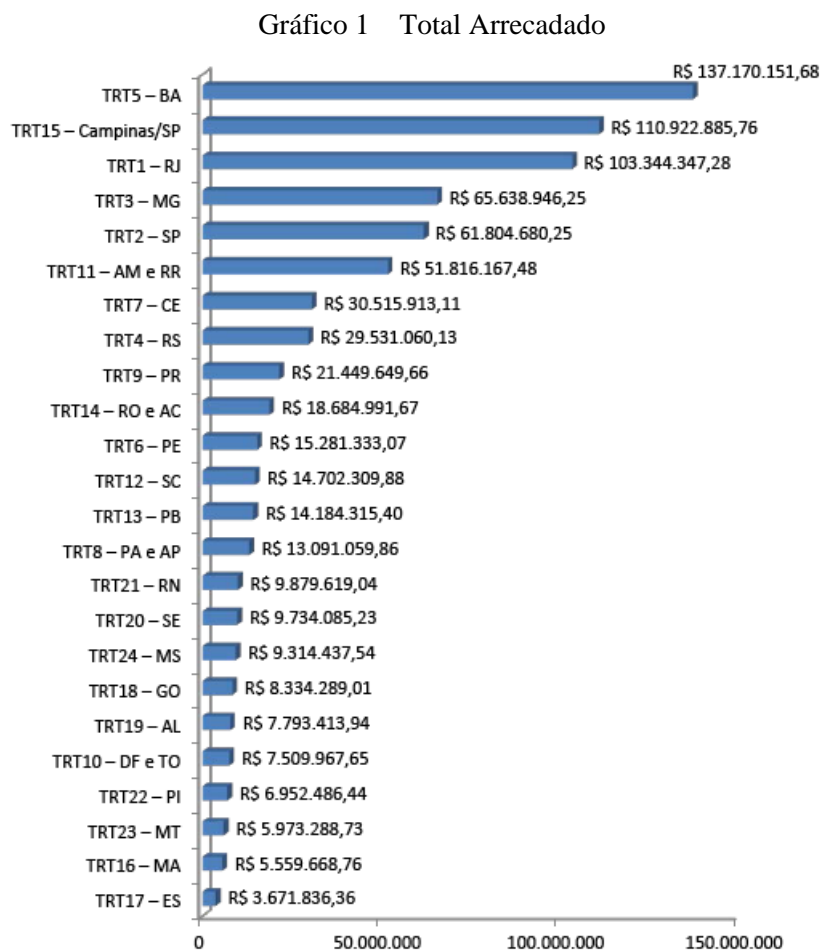
Acrescente-se, finalmente, que a reforma do Código de Processo Civil em fins de 2005 e de 2006, principalmente a resultante da Lei n.11.232, veio trazer dificuldades de interpretação e novas dúvidas quanto à aplicação à execução trabalhista.

[...] Esse estados de coisas, que perdura há mais de sessenta anos, precisa ter fim, sob pena de se transformar todo o Direito do Trabalho numa grande ilusão, numa balela, numa vitória de Pyrrho: o trabalhador ganha mais não leva. (GIGLIO E CORRÊA, 2007, p.523)

Segundo os autores acima, há necessidade de se fazer valer à execução, mas conforme os anos se passaram, houveram mudanças que na qual não teve êxitos na sua aplicação, não alcançando objetivo desejado.

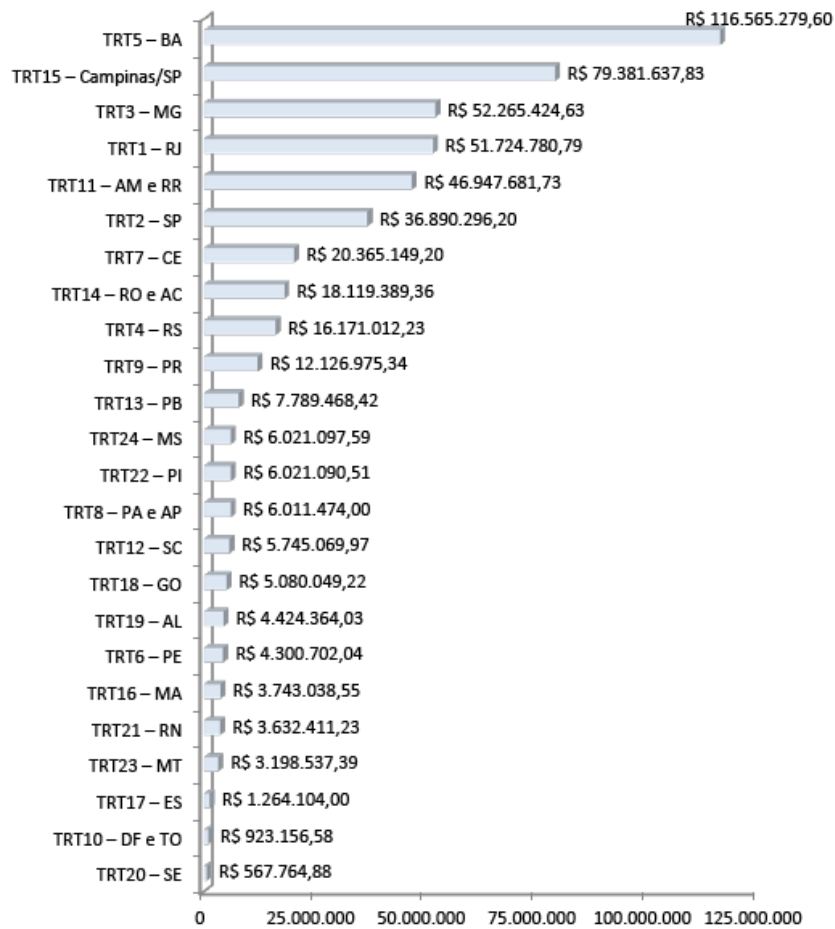
Porém, a importância desse assunto é tão grande na Justiça do Trabalho em relação a inefetividade da execução que em 2011, criou-se uma Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista por ato da Corregedoria-Geral de Justiça (TST), Ato GCGJT nº 002/2011, com a finalidade de disseminar e divulgar as boas práticas desenvolvidas para otimizar a execução, por meio de intercâmbio de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, sendo responsável pela coordenação, análise e aplicação das medidas destinadas o alcance de maior efetividade à execução trabalhista.

Todavia, logo abaixo podemos verificar, alguns gráficos, conforme a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho.



Fonte: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

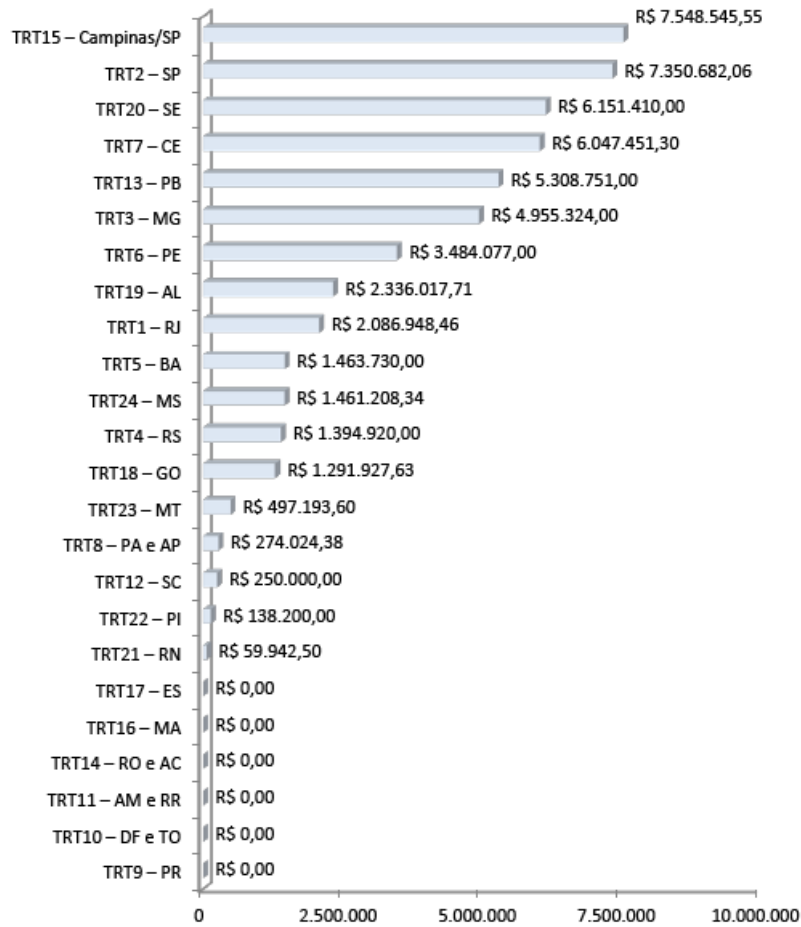
Gráfico 2 Valores Arrecadados Decorrentes de Acordo



Fonte: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Nota-se conforme o gráfico 2 que os valores arrecadados decorrentes de acordos ainda, não conseguem alcançar 50% da satisfação pretendida, um exemplo, verificando-se no caso do Estado da Bahia dos créditos pleiteados decorrentes das relações de trabalhos levadas à litígio, fazendo comparação com a Tabela 1- Quadro resumo p. 60.

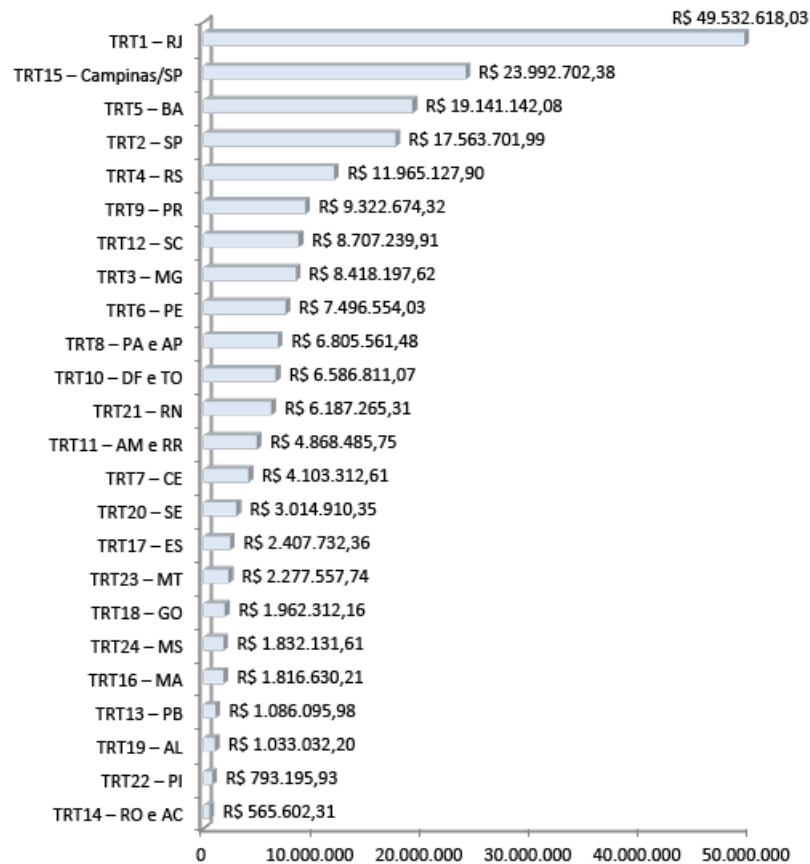
Gráfico 3 Valores Arrecadados Decorrentes de Leilões



Fonte: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Porém, ainda que seja árduo o processo para se efetivar a execução a Justiça do Trabalho, tem se esforçado ao máximo para que a mesma não se trave, ficando trabalhador sem resposta, sofrendo injustiça na espera de um nada, pois seu crédito é devido por direito do qual exerceu sua atividade laboral.

Gráfico 4 Valores Arrecadados Decorrentes de Bloqueios no BacenJud



Fonte: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tabela 1 Quadro Resumo

Tribunal	Audiências realizadas	Acordos efetuados	Leilões realizados	Pessoas atendidas	Bloqueios efetivados	Valores Arrecadados (R\$)				
						Acordos Homologados (1º e 2º Graus)	Leilões	Bloqueios BACENJUD	TOTAL	IR+INSS
TRT1 - RJ	3.819	1.506	171	10.188	2.456	51.724.780,79	2.086.948,46	49.532.618,03	103.344.347,28	2.293.479,39
TRT2 - SP	3.885	1.270	3	7.770	2.602	36.890.296,20	7.350.682,06	17.563.701,99	61.804.680,25	2.421.390,03
TRT3 - MG	3.972	1.595	120	19.916	1.868	52.265.424,63	4.955.324,00	8.418.197,62	65.638.946,25	5.013.824,42
TRT4 - RS	779	305	-	775	1.419	16.171.012,23	1.394.920,00	11.965.127,90	29.531.060,13	-
TRT5 - BA	1.848	477	2	3.841	1.355	116.565.279,60	1.463.730,00	19.141.142,08	137.170.151,68	-
TRT6 - PE	1.042	473	270	2.889	1.283	4.300.702,04	3.484.077,00	7.496.554,03	15.281.333,07	415.437,22
TRT7 - CE	981	465	10	3.155	1.865	20.365.149,20	6.047.451,30	4.103.312,61	30.515.913,11	1.686.881,32
TRT8 - PA e AP	149	617	28	1.200	1.147	6.011.474,00	274.024,38	6.805.561,48	13.091.059,86	516.619,00
TRT9 - PR	1.108	493	-	2.761	1.080	12.126.975,34	-	9.322.674,32	21.449.649,66	417.985,27
TRT10 - DF e TO	44	58	-	207	616	923.156,58	-	6.586.811,07	7.509.967,65	1.020,00
TRT11 - AM e RR	1.286	530	-	2.820	376	46.947.681,73	-	4.868.485,75	51.816.167,48	3.972.246,43
TRT12 - SC	460	220	12	2.820	826	5.745.069,97	250.000,00	8.707.239,91	14.702.309,88	608.608,85
TRT13 - PB	630	140	377	1.445	358	7.789.468,42	5.308.751,00	1.086.095,98	14.184.315,40	1.773.657,83

Tribunal	Audiências realizadas	Acordos efetuados	Leilões realizados	Pessoas atendidas	Bloqueios efetivados	Valores Arrecadados (R\$)				
						Acordos Homologados (1º e 2º Graus)	Leilões	Bloqueios BACENJUD	TOTAL	IR+INSS
TRT14 – RO e AC	1.036	523	19	2.412	243	18.119.389,36	-	565.602,31	18.684.991,67	543.306,85
TRT15 – Campinas /SP	4.918	2.413	32	7.034	2.304	79.381.637,83	7.548.545,55	23.992.702,38	110.922.885,76	1.488.740,84
TRT16 – MA	935	374	4	1.863	480	3.743.038,55	-	1.816.630,21	5.559.668,76	131.179,49
TRT17 – ES	108	100	-	456	295	1.264.104,00	-	2.407.732,36	3.671.836,36	58.169,00
TRT18 – GO	636	306	-	1.530	575	5.080.049,22	1.291.927,63	1.962.312,16	8.334.289,01	-
TRT19 – AL	704	270	3	2.094	150	4.424.364,03	2.336.017,71	1.033.032,20	7.793.413,94	464.729,43
TRT20 – SE	44	29	2	120	145	567.764,88	6.151.410,00	3.014.910,35	9.734.085,23	26.335,49
TRT21 – RN	790	271	2	3.126	856	3.632.411,23	59.942,50	6.187.265,31	9.879.619,04	71.027,73
TRT22 – PI	474	269	3	1.534	280	6.021.090,51	138.200,00	793.195,93	6.952.486,44	152.950,05
TRT23 – MT	174	94	8	351	426	3.198.537,39	497.193,60	2.277.557,74	5.973.288,73	-
TRT24 – MS	280	184	118	2.081	237	6.021.097,59	1.461.208,34	1.832.131,61	9.314.437,54	-
<b>Total</b>	<b>30.102</b>	<b>12.982</b>	<b>1.184</b>	<b>82.388</b>	<b>23.242</b>	<b>509.279.955,32</b>	<b>52.100.353,53</b>	<b>201.480.595,33</b>	<b>762.860.904,18</b>	<b>22.057.588,64</b>

Fonte: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Estas estatísticas expostas, conforme gráficos acima e quadro resumo, é resultado recente dado pela 4ª semana da execução 2014, com publicação do dia 07 de outubro de 2014, no qual foi instituída pela Comissão Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista, resguardando uma semana ao ano com os olhos voltados para a execução.

Todavia, este ano foram arrecadados com leilões e acordos, R\$ 762.860.904, 18, conforme o executômetro, revertendo-se esses valores para o pagamento de trabalhadores que tiveram seus direitos reconhecidos pela justiça e que aguardam o pagamento por parte de seus devedores.

Nota-se que do ponto de vista processual em relação a execução trabalhista para que haja uma evolução satisfatória deve-se melhorar o processo de acordo com as diretrizes processuais constitucionais, seus princípios, dos quais tem força norteadora no nosso ordenamento jurídico para o alcance da tutela jurisdicional.

Encerrando-se este trabalho sobre a execução e sua tutela jurisdicional, dentre todos os problemas vistos, talvez o que mais se destaca em relação ao trabalhador, é sua dignidade humana afetada, sendo esta inaceitável, inviolável, dando ênfase novamente ao crédito alimentar e esperando que as autoridades competentes desse país, na qual tem o poder de mudança em face desta classe, que o faça, ficando por fim nossas esperanças.

## CONCLUSÃO

No decorrer do estudo dessa pesquisa buscou-se fornecer embasamento sobre a execução trabalhista e a busca da efetividade da tutela jurisdicional.

Em um primeiro momento deste trabalho, foi feita uma análise dos aspectos processuais constitucionais que constitui a jurisdição se tratando de uma das mais importantes técnicas de tutelas de direitos na busca de solução de conflitos, sendo a jurisdição uma função do Estado.

No tocante ao aspecto da competência, essa se faz com exercício da atividade jurisdicional do poder judiciário com divisão em vários órgãos. Diante dessa análise, foi visto que o processo constitui por uma sequência de atos com normas na Constituição Federal e nas leis, tendo por objetivo a finalidade social, buscando efetivar o resultado da jurisdição diante da sociedade para realização da justiça integrando na satisfação pessoal de cada indivíduo.

Ainda em relação ao processo segundo a Constituição Federal nos tempos modernos, se faz avançar seu exercício conforme as diretrizes processuais constitucionais com o surgimento do neoprocessualismo, no sentido de que antes o processo era visto como instrumento aplicado ao direito material e, atualmente aos poucos, se transforma em realização de justiça.

O neoprocessualismo é uma moderna visão metodológica na qual se busca valores consagrados constitucionalmente, principalmente, liberdade e igualdade, sendo de grande relevância para o valor de justiça convalidando seus princípios.

Nota-se que os princípios constitucionais do processo são regras-mestras dentro do sistema positivo, uma vez que são os norteadores do nosso ordenamento jurídico. Pode-se citar, por exemplo, alguns princípios vistos nesse presente trabalho, do qual somam para um processo justo. Exemplificando: princípio do devido processo legal, princípio do acesso a justiça, princípio da igualdade ou isonomia, princípio do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, entre todos estes princípios aqui estudados, talvez o que difere entre o processo do trabalho e o processo comum, seja o princípio da igualdade. Ainda nesse sentido do princípio da igualdade, a presente pesquisa mostrou que a execução, ao passar dos anos, tem buscado avanços no sentido de proteção ao trabalhador, porém, é necessário continuar buscando aperfeiçoar sua aplicabilidade, pois no processo do trabalho não pode esquivar-se da figura do trabalhador como hipossuficiente e, segundo alguns autores, a igualdade consiste



“em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”.

Em relação aos princípios processuais do trabalho, cada autor acolhe os mesmos individualmente que lhes sejam de maior relevância, não se obtendo concordância de forma unificada.

Entretanto, diante do estudo desse trabalho, o princípio do qual todos autores tem concordância unânime em fazer parte do processo do trabalho é o princípio da proteção, sendo aceito no âmbito internacional, tendo conexão com o princípio constitucional do processo do trabalho, do qual se vale o princípio da igualdade, já dito antes, proteção para os desiguais, neste caso o trabalhador, sendo esta uma discriminação positiva.

Em um segundo momento no decorrer da pesquisa, foi visto sobre a execução e como ela funciona. Na lei que regulamenta o processo, este se divide em três classes: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução.

A execução, portanto, é um processo que visa assegurar aquilo que foi regulamentado na sentença, compreendendo em atos coativos para o cumprimento da decisão. Diante do estudo, o que difere à execução trabalhista da execução do processo comum é pelo fato de que a natureza do crédito trabalhista decorre de alimentos, ressaltando a hipossuficiência do credor trabalhista.

Ademais, conforme o estudo, nem todas as decisões da fase de conhecimento são líquidas, devendo algumas dessas decisões passar por uma fase preliminar definição de julgado. Exemplo: Dissídios coletivos no qual tem-se que apurar a individualização da condenação, colaborando dessa forma que o executado tenha tempo suficiente para usar de má fé e realizar a expropriação, cometendo fraude.

Assim, foi visto que a execução pode ser provisória ou definitiva. A execução definitiva é fundada em sentença transitada em julgado, artigo 475, parágrafo 1º do CPC, se for extrajudicial se fundamente no artigo 587, 1ª parte do CPC.

Verificou-se nesse estudo, que a execução provisória, ainda que seja célere, colaborando para a satisfação em face do trabalhador diante da execução definitiva, o que realmente importa na finalidade do processo do trabalho, diante da função social, é que a mesma alcance o objetivo real, com respeito à dignidade humana do trabalhador.

No terceiro momento, diante do trabalho exposto, buscou-se explorar conhecimento acerca da execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional, destacando alguns fatos que impedem a satisfação do crédito trabalhista. Nesse sentido, o objetivo desse trabalho foi colocar em evidência a verdadeira finalidade da execução.

No decorrer dessa pesquisa, foi possível verificar que a Justiça do Trabalho não tem medido esforços para efetivação da execução, uma vez que tem admitido, de forma pacificada nas jurisprudências, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse linear, o processo do trabalho tem avançado na proteção dos trabalhadores, com a desconsideração da personalidade jurídica na busca do patrimônio dos sócios chamados a responder pela execução. Da mesma forma, a multa do artigo 475J do CPC tem ajudado na satisfação do crédito, embora há controvérsia em sua aplicabilidade, uma vez que há juízes que aceitam e outros não.

Nota-se que a multa nesse caso é apenas inibitória, para evitar que a obrigação não deixe de ser cumprida. Já a penhora *online* é uma das alternativas para efetivar a execução em relação a matéria, contribuindo para maior rapidez do processo executório.

Por sua vez, nota-se que nem tudo é desvantagem, pois a execução trabalhista tem buscado aprimorar sua aplicabilidade para a satisfação desejada em face do trabalhador. Entretanto, o problema é tão significativo nas insatisfações do crédito trabalhista, que atualmente existe uma Comissão Nacional Execução Trabalhista, criada em 2011, por ato da Corregedoria-Geral da Justiça (TST), com objetivo de análises e com implementação de medidas para dar respostas a inefetividade da execução.

Conclui-se, por fim, que essa pesquisa teve grande relevância a exposição da realidade em que tem vivido a justiça brasileira, na qual o alvo são trabalhadores frustrados, angustiados por não receberem o que é seu por direito, com a falta de amparo legal, não conseguindo satisfazer dignamente como trabalhador e fisicamente precisando de alimentos para a manutenção de sua vida.

É inegável, que nesse sentido deve ter destaque todos os princípios processuais existentes na Constituição Federal para que se faça valer os direitos fundamentais em face dos trabalhadores, de forma a propiciar a concretização da dignidade humana, a inviolabilidade do direito à vida, o direito a igualdade, além de todos aqueles que se façam nortear no âmbito laboral em face do trabalhador de modo justo.

Dessa forma, contribui esse trabalho na conscientização da importância da execução nas relações de trabalho, para que num futuro próximo se possa encontrar soluções satisfatórias, contribuindo, assim, para com o Poder Judiciário e toda a sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista n. 1083003720065130009**. Recorrente: Sociedade anônima de eletrificação da Paraíba Saelpa. Recorrido: Espólio de Leuço Caetano da Silva. Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Brasília, DF, 22 de maio de 2009f. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4140701/recurso-de-revista-rr-1083003720065130009-108300-3720065130009>>. Acesso em: 08 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista n. 1424120125230091**. Recorrente: Sical Sabores em Alimentos Ltda – ME. Recorrido: Cleber Fernando Bezerra. Relator: José Maria Quadros de Alencar. Brasília, DF, 25 de outubro de 2013g. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1424120125230091-142-4120125230091-tst>>. Acesso em: 08 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista n. 27081320115020501**. Recorrente: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim Cejam. Recorrido: Ana Flávia Laura Pereira. Relator: Lélío Bentes Corrêa. Brasília, DF, 03 julho de 2014h. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126277102/recurso-de-revista-rr-27081320115020501>>. Acesso em: 08 de set. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2002.

CSJT. **Semana nacional da execução trabalhista**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10012875/10217672/Semana+de+Execu%C3%A7%C3%A3o+Trabalhista+2014+-+Relat%C3%B3rio+Final.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2009.

GIGLIO, Wagner D.; CÔRREA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16º.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. As repercussões do novo código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 78, n. 3, p. 265-266 e 267, jul./set., 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed.. São Paulo: LTR, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Editora LTR, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho. Doutrina e prática Forense**. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. **Recurso Ordinário n. 18310901202-2008-058-03-00-5**. Recorrente: Transimão Transportes Urbanos e Turismo Ltda. Recorrido: Osmar Raimundo de Faria. Relator :Milton Thibau de Almeida. Belo Horizonte, 30 de março de 2009c. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129550278/recurso-ordinario-trabalhista-ro-183109-01202-2008-058-03-00-5>>. Acesso em: 07 de set. 2014.

MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 1.0024.05.856784-3/001**. Relator: Tiago Pinto. Belo horizonte, 11 de abril de 2014a. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Execu%C3%A7%C3%A3o+de+penhora+de+bens+de+s%C3%B3cios+de+sociedade+limitada>>. Acesso em: 18 de ago. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do trabalho da 1º Região. **Agravo de petição n. 0039400-50. 1999.5.01.0051.** Agravante: Paulo Toshiaki Koga. Agravado: Adriana da Silva Balduino e Proserv Acessoria e Administração de Pessoal Ltda. Relator: Juíza do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2012b. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24288996/agravo-de-peticao-agvpet-394005019995010051-rj-trt-1>>. Acesso em: 02 de out. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. **Agravo de petição n. 00014514820105010037.** Agravante: Companhia Estadual de Aguas e Esgotos- Cedae. Agravado: Heitor Rodrigues da Paixão. Relator: Rogério Lucas Martins. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2014e. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137870002/agravo-de-peticao-ap-14514820105010037-rj>>. Acesso em: 07 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração n. 71002313732.** Embargante: Soel Arpini. Embargado: Dr Empresa de distribuição e recepção de tv. Relator: Luís Francisco Franco. Porto Alegre, 28 de outubro de 2009d. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5663981/embargos-de-declaracao-ed-71002313732-rs>>. Acesso em: 07 set. 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 2. ed. São Paulo: Editora LTR, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 52. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2011.

TR2SÃO PAULO. **Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região SP.** Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-ultimas-noticias/18556-comissao-nacional-de-execucao-trabalhista-e-coordenada-por-juiz-do-trabalho-do-trt-2>>. Acesso em: 18 out. 2014.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da, Considerações acerca da Lei n.º 13.015/2014, **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, Edição n.º 170, p. 56-62, outubro 2014.